

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO

**ENTRE VULNERABILIDADES E RISCOS: UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS
PROTETIVAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA AS MULHERES EM ALAGOAS**

Maceió
2024

MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO

**ENTRE VULNERABILIDADES E RISCOS: UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS
PROTETIVAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA AS MULHERES EM ALAGOAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa

Maceió

2024

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

N244e Nascimento, Maria Eduarda Santos do.
Entre vulnerabilidades e riscos : uma análise das medidas protetivas no
enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres em Alagoas /
Maria Eduarda Santos do Nascimento. – 2024.
95 f. : il.

Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 80-89.
Anexos: f. 90-95.

1. Medida protetiva de urgência. 2. Violência doméstica - Enfrentamento -
Alagoas. 3. Violência familiar - Enfrentamento - Alagoas. I. Título.


CDU: 343.6(813.5)-055.2

Folha de Aprovação

MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO


ENTRE VULNERABILIDADES E RISCOS: UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES EM ALAGOAS

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à banca examinadora do Curso de Graduação da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para a obtenção do Bacharelado em Direito e aprovada em 08 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
 ELAINE CRISTINA PIMENTEL COSTA
Data: 22/04/2024 10:14:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(Orientador(a) - Profa. Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa - Universidade Federal de Alagoas)

Banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 ELITA ISABELLA MORAIS DORVILLE DE ARAUJO
Data: 18/03/2024 09:18:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(Examinadora Interna - Prof(a) Mestra Elita Isabella Morais Dorville De Araujo)

ANDREA DE AZEVEDO SANTA
ROSA:934097
Assinado de forma digital por ANDREA DE AZEVEDO SANTA ROSA:934097
Data: 2024.03.15 15:47:52 -03'00'

(Examinadora Interna - Mestranda Andrea De Azevedo Santa Rosa)

AGRADECIMENTOS

Não poderia iniciar esses agradecimentos sem primeiramente agradecer a Deus por permitir que em minha caminhada eu chegasse até aqui. E a mim, por sempre acreditar que seria possível concluir essa etapa da vida.

Agradeço também aos meus pais e a minha irmã que estão ao meu lado diariamente, acreditando em mim, permitindo que as lutas da vida sejam mais leves, e que me ensinaram a enxergar o melhor da vida apesar de qualquer adversidade. Vocês fazem parte de quem eu sou. Agradeço igualmente ao meu noivo por todo apoio durante essa caminhada.

Às minhas amigas de vida, Ana Gabriele, Cássia, Carolina e Jennifer, que me acompanham desde a escola e continuam ao meu lado compartilhando bons e ruins momentos da vida, despertando sempre o melhor de mim.

Agradeço a minha maior companheira e amiga que a faculdade me proporcionou, Hanna. Ela sempre esteve comigo durante a trajetória da graduação, incentivando, apoiando, guiando minhas escolhas e compartilhando ideias, sorrisos e choros. Você foi um presente na minha vida.

À minha orientadora e professora Elaine Pimentel pelo acolhimento, dedicação e apoio e incentivo na orientação. A professora Elaine foi fundamental no meu percurso acadêmico, foi através dela que tive a oportunidade de conhecer mais a fundo a área da pesquisa e também o envolvimento em outras atividades da faculdade.

Aos profissionais que possibilitaram uma parte dessa pesquisa, estes que me receberam muito bem, dedicaram um momento do seu trabalho para conversar comigo e me permitiram compreender um pouco mais o dia a dia de suas profissões.

E, por fim, agradeço aos demais amigos não diretamente citados e a todos que contribuíram de alguma forma para essa finalização do curso.

RESUMO

O presente estudo tem o objetivo de analisar se são as medidas protetivas instrumentos efetivos para proteção de meninas e mulheres, evitando, principalmente, os casos de feminicídio, bem como se afirmam a prevenção, o combate, a assistência e o acesso a direitos às mulheres no enfrentamento a violência. Para tanto, inicialmente, foi realizada a análise de instrumentos internacionais e nacionais, sobretudo da Lei Maria da Penha, além de outros documentos que fundamentam a Política de Enfrentamento à Violência contra as mulheres. Como também se considerou a perspectiva da interseccionalidade e da criminologia feminista tendo em vista melhor compreender as narrativas das mulheres. No mesmo plano, realizou-se o levantamento bibliográfico sobre a violência de gênero e a aplicação das medidas protetivas, com foco no estado de Alagoas. Foi possível verificar que a violência contra as mulheres atinge com maior impacto as mulheres negras e de baixa escolaridade e majoritariamente os agressores são os parceiros ou ex-companheiros. No segundo momento, foi realizada uma pesquisa de campo em algumas instituições que compõem a rede de enfrentamento alagoana, com a realização de entrevistas a partir de um formulário estruturado, a fim de captar as percepções dos profissionais sobre as medidas protetivas de urgências. Espera-se com isso investigar se existem obstáculos que impedem a efetividade dos instrumentos protetivos às mulheres alagoanas.

Palavras-chave: medidas protetivas de urgência; violência doméstica e familiar; enfrentamento; alagoas.

ABSTRACT

The present study aims to analyze whether protective measures are effective instruments for the protection of girls and women, particularly in preventing cases of femicide. Additionally, it examines their role in asserting prevention, combat, assistance, and access to rights for women in addressing violence. To this end, initially analyzed international and national instruments, especially the Maria da Penha Law, as well as other documents that underpin the Policy to Combat Violence against Women. We also considered the perspective of intersectionality and feminist criminology in order to better understand women's narratives. Simultaneously, a literature review on gender-based violence and the application of protective measures, with a focus on the state of Alagoas, was carried out. It was possible to observe that violence against women disproportionately affects Black women with lower educational attainment, and the majority of the perpetrators are partners or former partners. In the second phase, a field study was conducted in various institutions within the Alagoan confrontation network. Interviews were conducted using a structured form to capture professionals' perceptions of emergency protective measures. The goal is to investigate whether there are obstacles hindering the effectiveness of protective instruments for women in Alagoas.

Keywords: emergency protective measures; domestic and family violence; confrontation; alagoas.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	-	Requerimento de MPU por foro em Alagoas.....	60
-----------	---	--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Percentual de processos pendentes de apreciação ao longo das horas no TJAL no período de janeiro de 2020 a maio de 2022.....	61
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
MPU	Medidas Protetivas de Urgência
TJAL	Tribunal de Justiça de Alagoas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ASPECTOS, CONTROLE, SILENCIAMENTO E RUPTURAS.....	17
2.1	Aspectos da violência doméstica e familiar sob a perspectiva da Lei nº 11.340/2006.....	16
2.2	Interseccionalidade e a desconstrução da categoria mulher universal a partir da criminologia.....	23
2.3	Políticas públicas para o enfrentamento a violência.....	29
3	POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	36
3.1	Das medidas protetivas na legislação.....	36
3.2	O acesso à medida protetiva de urgência.....	42
3.3	Aplicação das medidas e a mitigação do risco de feminicídio como caminho para efetividade.....	48
4	A PROTEÇÃO ÀS MULHERES NO ESTADO DE ALAGOAS: UMA ANÁLISE DAS MPU's.....	55
4.1	Violência doméstica e familiar em Alagoas e a rede de enfrentamento..	55
4.2	Da efetividade das medidas protetivas em Alagoas.....	58
4.2.1	Aplicabilidade das medidas protetivas de urgência em Alagoas.....	59
4.2.2	As percepções sobre as medidas protetivas a partir da escuta de profissionais da rede.....	62
4.3	Entre vulnerabilidades e riscos: os obstáculos à efetividade das MPU's	70
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	76

REFERÊNCIAS.....	80
ANEXOS.....	90

1 INTRODUÇÃO

Os nomes de mulheres brasileiras muitas vezes não são associados a grandes feitos ou contribuições históricas, mas são tristemente marcados por atos de violência. Dessa maneira, parece persistir no imaginário dos cidadãos a ligação entre a vida de mulheres e suas histórias a um poder não legitimado sobre a vida e morte das mulheres conferido aos homens¹. É assim no caso de Maria da Penha, uma das brasileiras com trajetória mais conhecida, que ainda jovem sofreu duas tentativas de homicídios pelo seu ex-companheiro e se tornou parte de uma luta pela busca dos direitos das mulheres.

Mesmo diante desse contexto, a violência que ocorre no ambiente doméstico e familiar ainda é negligenciada, principalmente por meio do sistema jurídico ao criar uma falsa separação entre público e privado. Nesse sentido, por trás das paredes que delimitam a privacidade do ambiente familiar, gritos² e angústias de meninas e mulheres agredidas são abafados, tornando assim o espaço doméstico e familiar um local de silêncio e invisibilidade. Nesse aspecto, embora tenha firmado compromissos internacionais, o Estado brasileiro continua sendo conivente com a perpetuação dessa violência.

Mais do que atuar de forma simbólica, é preciso o reconhecimento de que a violência contra meninas e mulheres é um problema estrutural e de ordem pública, consistindo em uma violação de direitos humanos grave e generalizada que afeta direta e indiretamente a vida de mulheres. Diante desse cenário que aprisiona mulheres e meninas, não se pode deixar de destacar que um dos passos dados pelo Brasil para retirar esse aspecto privado da violência doméstica foi a criação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 de 2006, como mecanismo para coibir a perpetuação dessa violência no Brasil.

Esse dispositivo é um marco do avanço jurídico na luta contra a violência doméstica e familiar, proteção essa já assegurada no art. 226, §8º, da Constituição Federal de 88, e, em outras importantes normas internacionais incorporadas pelo Estado brasileiro. Nesse contexto, todavia, mesmo com tais instrumentos, ainda são constantes as diversas situações de discriminação, silenciamento e de negativa de acesso a direitos às mulheres. Desse modo, se mostrou necessário o reconhecimento por meio do desenvolvimento de uma política pública de

¹BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

²PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Bauru: Edusc, 520 p. 2005.

enfrentamento, inclusive presente na legislação específica, voltada a amparar as mulheres através dos eixos de prevenção, combate, assistência e acesso a direitos.

Com base nessa política, para assegurar a proteção imediata nos casos em que há o risco de agravamento da situação, podendo resultar em morte, a Lei Maria da Penha prevê a concessão de Medidas Protetivas de Urgência. Com efeito, entre os artigos 18 a 24, da Lei nº 11.340/2006, o legislador brasileiro dispôs sobre essas Medidas, elencando aquelas que se destinam ao agressor e as que se destinam às mulheres.

Ao investigar a temática da violência doméstica e familiar contra as mulheres e observar os mecanismos de proteção é preciso compreender que não se trata de apontar um aspecto vitimizador às mulheres, mas sim que os instrumentos visam contribuir para uma maior intervenção estatal em pontos ainda falhos. Em vista disso, analisar a efetividade das medidas protetivas emerge como uma investigação crucial diante do seu importante papel como mecanismo de proteção para enfrentar e mitigar a incidência de violência de gênero, em especial no âmbito doméstico e familiar, com foco nas situações que existe uma relação de íntima de afeto entre as mulheres e os agressores. Vale destacar que não se realiza nesse trabalho uma limitação de gênero ao agressor, contudo será utilizada a palavra no gênero masculino ao longo de todo o estudo em decorrência da maior prevalência.

Dessa forma, considerando as vulnerabilidades vivenciadas pelas mulheres e os riscos proporcionados em razão da situação de violência, a efetividade desses instrumentos protetivos se mostra fundamental para o enfrentamento a violência. À vista disso, este trabalho propõe-se a explorar e avaliar a efetividade dessas medidas, examinando sua previsão legal, as pontuações doutrinárias, como também seu papel na prevenção, assistência e garantia de direitos às mulheres em contexto de violência. Nesse sentido, aborda o caminho percorrido pelas mulheres para ter acesso às medidas, bem como o momento posterior à concessão das medidas, de modo a observar as implicações do descumprimento.

Ao mergulhar nesta análise, busca-se não apenas compreender a efetividade intrínseca dessas medidas, mas também identificar obstáculos que possam comprometer seu pleno potencial de proteção e garantia de direitos fundamentais às mulheres. Essa investigação se revela fundamental para refletir sobre as políticas públicas atuais, bem como o desenvolvimento de estratégias de enfrentamento que aprimorem a efetividade das medidas protetivas.

A compreensão do alcance e limitações das medidas protetivas é fundamental para garantir uma resposta eficiente e abrangente diante dos desafios persistentes relacionados à violência doméstica e familiar e ao feminicídio. Contribuíram para a análise do objeto estudado

o pensamento das autoras Andrade³, Bianchini⁴, Campos⁵, Dias⁶, Diniz e Gumieri⁷, Martins⁸, Mendes⁹, Pasinato¹⁰ e Timm¹¹.

Desse modo, o objetivo geral da pesquisa foi investigar academicamente a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência no estado de Alagoas, a partir de duas dimensões, uma teórica e outra empírica. Esta última se baseou, de um lado, por dados quantitativos e qualitativos sobre a rede de enfrentamento e a realidade da violência enfrentada pelas mulheres alagoanas, e, do outro, pela percepção dos profissionais da rede de enfrentamento sobre as medidas. Isso para compreender se a resposta estatal é eficaz para proteger meninas e mulheres frente ao risco ocasionado pela violência, ao tempo em que garante também a prevenção, assistência e acesso a direitos.

O primeiro objetivo específico foi o de perceber a manifestação da violência de gênero, que envolve a definição de violência, os aspectos e a proteção assegurada às mulheres. Dessa forma, na primeira seção, orientou-se a compreender essa perspectiva com base na Lei Maria da Penha e outros atos normativos que instituem uma política pública de enfrentamento à

³ ANDRADE, Vera Pereira. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima a mulher como sujeito de direito. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 105 - 117.

⁴ BIANCHINI, Alice. A prisão preventiva de ofício no contexto da Lei Maria da Penha. **Consultor Jurídico**, 7 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-07/bianchini-prisao-preventiva-oficio-lei-maria-penha/>. Acesso em 15 dez. 2023.

⁵ CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, C. H. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1-12. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha Na Justiça**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. 384 p.

⁷ DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. *In*: PARESCHI, Ana Carolina Cambeses et al. (org.). **Pensando a Segurança Pública: Direitos Humanos, Grupos Vulneráveis e Segurança Pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016. p. 205-231. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume6/implementacao_medidas_protetivas_leimariapenha_df_entre2006-2012.pdf. Acesso em: 22 dez. 2023.

⁸ MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C.. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no brasil. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 145-178, mar. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2019/37925>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/pTGRQGFKB3vB6fF39bwMpR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 dez. 2023.

⁹ MENDES, Soraia da Rosa. **(RE)PENSANDO A CRIMINOLOGIA: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. 284 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: [https://feminisma.net/textos/0161%20MENDES,%20Soraia%20da%20Rosa%20\(Re\)pensando%20a%20criminologia.pdf](https://feminisma.net/textos/0161%20MENDES,%20Soraia%20da%20Rosa%20(Re)pensando%20a%20criminologia.pdf). Acesso em: 07 dez. 2023.

¹⁰ PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

¹¹ TIMM, Flávia. A Violência Contra Mulheres. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; et al. (org). **Introdução Crítica ao Direito das Mulheres**. Série O Direito Achado na Rua, vol.5. Brasília: CEAD, FUB, 2011; 2ª edição. Brasília: CEAD/UnB/Secretaria de Políticas das Mulheres, 2015. p. 185-189. Disponível em: https://www.academia.edu/17354044/Livro_O_Direito_Achado_na_Rua_Vol_05_Introdu%C3%A7%C3%A3o_Cr%C3%ADtica_ao_Direito_das_Mulheres. Acesso em: 10 dez. 2023.

violência, com o intuito de investigar os aspectos da violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil. Nesse ponto, se entende que não há como compreender a violência doméstica e familiar sem observar as questões de gênero. Em vista disso, parte-se do referencial das teorias feministas interseccionais de Akotirene¹² e Crenshaw¹³ e da criminologia feminista de Mendes¹⁴ para entender a narrativa das mulheres contadas por mulheres.

O segundo objetivo refere-se à compreensão do alcance das medidas protetivas que fazem parte da política de enfrentamento positivada na Lei Maria da Penha. Esse alcance abrange a previsão na legislação, a implantação e o acesso às medidas protetivas, além da aplicação e a fiscalização de seu cumprimento. Todo o contexto que envolve o procedimento das medidas é apoiado na atuação da rede de enfrentamento, o qual oportunamente será mais bem abordado na segunda seção. O terceiro objetivo específico se centrou na investigação dos limites à efetividade das medidas protetivas no contexto alagoano, partindo de informações sobre a realidade alagoana e da constituição da rede de enfrentamento, em relação aos anos de 2021 a 2023. Para atender aos objetivos propostos, na terceira seção foi destacada a perspectiva das medidas em Alagoas em dois momentos.

No primeiro, foi realizado o levantamento estatístico apresentados pelo CNJ no Painel de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência e o relatório de Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência, as pesquisas do Fórum de Segurança Pública, do Mapa da Violência Contra a Mulher em Alagoas, DataSenado/OMV, outras informações do banco de estatísticas da Secretaria de Segurança Pública e do TJAL. Em segundo, houve entrevistas com os profissionais da rede de enfrentamento, com base em um formulário base, a fim de ampliar a pesquisa qualitativa e captar experiências invisíveis na pesquisa quantitativa, considerando que o tema abordado exige uma sensibilidade também do pesquisador que examina a realidade posta.

Dessa forma, os dados analisados e coletados na pesquisa de campo se mostram essenciais para uma compreensão mais próxima sobre o funcionamento das medidas e sua efetividade. É importante salientar que, visando investigar a eficácia das medidas protetivas de

¹²AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 152 p. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_\(Feminismos_Plurais\)_Carla_Akotirene.pdf?1599239359](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_(Feminismos_Plurais)_Carla_Akotirene.pdf?1599239359). Acesso em: 12 dez. 2023.

¹³CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1229039>. Acesso em: 12 dez. 2023.

¹⁴MENDES, Soraia da Rosa. **(RE)PENSANDO A CRIMINOLOGIA: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. 284 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: [https://feminisma.net/textos/0161%20MENDES,%20Soraia%20da%20Rosa.%20\(Re\)pensando%20a%20criminologia.pdf](https://feminisma.net/textos/0161%20MENDES,%20Soraia%20da%20Rosa.%20(Re)pensando%20a%20criminologia.pdf). Acesso em: 07 dez. 2023.

urgência, a fim de inquirir se a resposta governamental e a atuação da rede de enfrentamento conseguem proteger as mulheres do risco iminente e também de possíveis tentativas de feminicídio, promovendo a autonomia e o acesso a direitos, está centrada a relevância desse estudo. Ao observar os resultados, espera-se apontar as possíveis falhas das políticas públicas, bem como dos agentes que ainda impedem o maior alcance e da efetividade plena das medidas.

2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ASPECTOS, CONTROLE, SILENCIAMENTO E RUPTURAS

2.1 Aspectos da violência doméstica e familiar sob a perspectiva da Lei nº 11.340/2006

É fato que a manifestação de atos de violência e criminalidade contra as mulheres ainda é constante, muitas vezes vista como de menor importância frente a outras espécies de violência. Dessa maneira, ainda falta o devido reconhecimento da complexidade e da gravidade da violência de gênero. Nessa senda, persiste a naturalização e o menosprezo aos casos de violência, configurando um obstáculo ao enfrentamento a essa realidade e provocando além de tudo o silenciamento de mulheres e meninas. É em razão desse contexto que se mostra fundamental conhecer os aspectos da violência de gênero, com foco no âmbito doméstico e familiar.

Diante dessa perspectiva, não é surpresa que, do ponto de vista legal, o ordenamento jurídico brasileiro muito auxiliou para a legitimação dessa violência, haja vista que demorou a reconhecer o direito das mulheres, e, principalmente, a socorrer mulheres e meninas. Neste contexto se verificou uma indiferença do Estado para com a proteção das mulheres, de forma que tal negligência estatal é indubitavelmente reconhecida no caso de Maria da Penha Fernandes, em que houve a responsabilização internacional do Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres.

Apesar de não receber a proteção devida por parte do Estado, posteriormente, a narrativa de vida de Maria da Penha e a sua busca por justiça foram transformadas em mecanismo de proteção a outras mulheres com a edição da Lei nº 11.340/2006. Esse microsistema de proteção, como resultado de interferência internacional para garantia de direitos humanos, por si só, demonstra descuido e também a mora do Estado brasileiro para a proteção da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Sob esse mesmo viés, é de se observar que a proteção às mulheres e meninas no Brasil sobrevém da obrigação assumida por meio da ratificação e adesão de tratados e convenções internacionais.

Nessa mesma direção, a Lei Maria da Penha, logo em seu artigo 1^o¹⁵ menciona como fundamento para a criação de mecanismos para coibir a violência no ordenamento interno, especificamente no art. 226, §8º, da CRFB/88. Ampara-se também especificamente na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

No âmbito dessas normas internacionais, cumpre a melhor apreciação da conceituação da violência contra a mulher contida na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, da qual a Lei Maria da Penha retira a definição de violência doméstica e familiar. Nesse ponto, ao prosseguir no estudo do tema da violência contra mulher, para melhor delimitação é fundamental entender a abrangência de expressões utilizadas, isso porque é comum a utilização das expressões violência contra a mulher como sinônimo de violência doméstica e familiar, que embora relacionadas, merece atenção às distinções entre os conceitos.

Em seu texto, a Convenção de Belém do Pará traz a seguinte definição:

Definição e âmbito de Aplicação

Artigo 1º Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

§1. Que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual:

§2. Que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

§3. Que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (*grifos*)

Como é possível perceber, a definição de violência contra as mulheres apresentada nesta norma internacional tem em vista alcançar o máximo de proteção, para tanto, abrange outras formas de violência além daquela que ocorre na perspectiva familiar, em unidade doméstica ou em qualquer relação de afeto. Com isso, interpretando a conceituação demonstrada, nota-se que atos de violência contra as mulheres podem ser observados em diversos aspectos, inclusive, na

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 05 dez. 2023.

tolerância do Estado. Assim também nas situações de abuso sexual, tráfico de mulheres, nos delitos que ocorrem no ambiente virtual, a exemplo da pornografia de vingança, nos números crescentes do encarceramento feminino, até de forma mais letal, como nos crimes de feminicídio.

Nesse sentido, o termo violência contra mulher, conforme expresso na Convenção de Belém do Pará, denota a violência a partir de uma ação ou omissão que ocasiona dano ou até a morte e atinge os direitos humanos e às liberdades fundamentais, limitando total ou parcialmente às mulheres o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades. Deste modo, o termo violência contra a mulher se relaciona a todos os atos de violência que tenham por base o gênero, seja no aspecto público ou privado, isto é, pode ser utilizado para caracterizar qualquer forma de violência na qual a pessoa a que está submetida é mulher.

Diferentemente, a expressão violência doméstica e familiar compreende uma situação mais delimitada, restrita à esfera doméstica e familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação, as quais ficam sob guarda da atuação da Lei nº 11.340/2006, sendo o objeto de estudo do presente trabalho. Isso porque, a Lei Maria da Penha afirma que a violência contra as mulheres é também uma violação aos direitos humanos¹⁶ que se configura a partir de qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, com base no gênero, desde que praticada em unidade doméstica, familiar ou íntima de afeto¹⁷.

Por esse ângulo, é interessante notar que a Lei Maria da Penha adentra a uma esfera privada de intimidade para proteger mulheres dentro de seus locais de moradias ou até mesmo em relações em que é demonstrado um vínculo de natureza familiar¹⁸, optando por restringir a proteção especial a essa esfera. É desse modo que a violência doméstica e familiar é interpretada para coibir violência no âmbito interpessoal, em que há um universo de outras relações que não são podem ser limitadas a polarização¹⁹ dentre papéis sociais de vítima e agressor.

Dentro dessa perspectiva, persiste a intenção de criar um mecanismo jurídico específico a fim de garantir a defesa dos direitos humanos das mulheres e trazer o devido reconhecimento

¹⁶ BRASIL, 2006, Art. 6º.

¹⁷ *Id.*, *ibidem*, Art. 5º.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos – artigo 6º. *In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 197. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

¹⁹ SIMIONI, Fabiane; DA CRUZ, Rúbia Abs. Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. *In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 187. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

a violência que ocorre no ambiente doméstico, familiar e em relações de afeto. Nesse contexto, importante também o papel da Lei Maria da Penha ao destacar que essa violação de direitos das mulheres pode se manifestar através das cinco formas de violências expressas nos incisos do art. 7º.

Assim, são formas de violência doméstica e familiar a física, a sexual, a psicológica, a moral e a patrimonial, as quais podem ocorrer de forma isolada ou conjuntamente. Na ocasião, destaca-se o dispositivo:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Conforme Wânia Pasinato²⁰ declara, essa legislação pode ser considerada especial em razão de dois pontos. A primeira característica que torna esse instrumento especial é a delimitação do objeto da lei à violência doméstica e familiar e a compreensão dessas manifestações como violação aos direitos das mulheres, resultando em cerceamento do

²⁰ PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na Implementação da Lei 11.340/2006. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.120. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

exercício de direitos pelas mulheres e de sua autonomia. O outro sentido que proporciona essa especialidade, consoante a autora, consiste no modo como propõe que deva ser a atuação conjunta por parte das instituições públicas para o desenvolvimento de medidas voltadas a coibir a violação de direitos e romper a reprodução da violência.

Para além dessas características descritas na Lei Maria da Penha, outro aspecto da violência doméstica e familiar que ainda se faz necessário superar para os mecanismos previstos serem aplicados é o ciclo da violência. Isso, pois, embora a existência de um mecanismo jurídico de proteção, permanece certa dificuldade de reconhecimento das mulheres de estar vivenciando uma situação de vulnerabilidade, haja vista que o ciclo da violência doméstica mascara a realidade. Ocorre que alguns atos hostis são tão naturalizados que não são percebidos como violentos, nessa condição, impede o reconhecimento por parte das mulheres de estar presenciando um contexto de progressão de práticas violentas que somente são compreendidas com o agravamento dos atos e até ter como resultado o feminicídio.

Esse ciclo²¹ é um dos aspectos marcantes da violência doméstica e familiar, sendo marcado por meio de fases da relação íntima que permeiam entre o momento de encantamento, no qual os atos de abuso podem ser confundidos com atos de cuidado. Posteriormente, passa ao aumento dos sinais de violência, assim é um período de maior conflito e tensão e vai progredindo até a ocorrência de um episódio de violência, normalmente de agressão verbal ou física, em que, conjuntamente, há a culpabilização das mulheres pelo ato violento. E, por fim, ocorre o momento de lua de mel, no qual a pessoa agressora demonstra arrependimento e justifica seu comportamento com base na ação das mulheres, no entanto, renova as expectativas das mulheres com base na promessa de mudanças e retorna a fase de encantamento.

Diante deste ciclo, a dificuldade de percepção em situações de violência pode ser extremamente prejudicial para o enfrentamento da violência, tanto quanto para a diminuição da violência contra as mulheres, uma vez que pode ser uma das formas mais eficazes de controle para efetivar o silêncio e a repetição de violações de direitos, segundo o entendimento de Flávia Timm²². Nesse contexto, a estrita interpretação de forma de violência como agressão extrema

²¹ Conselho Nacional de Justiça. **Quebre o Ciclo**: aprenda a identificar os ciclos de violência contra a mulher. 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/quebre-o-ciclo-aprenda-a-identificar-os-ciclos-de-violencia-contra-amulher/#:~:text=CNIEP%20\(Geopres%C3%ADdios\)-,Quebre%20o%20Ciclo%3A%20aprenda%20a%20identi%20ficar%20os,de%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher&text=Uma%20linha%20evolutiva%20da%20viol%C3%Aancia,ajudar%20e%20resguardar%20a%20vida](https://www.cnj.jus.br/quebre-o-ciclo-aprenda-a-identificar-os-ciclos-de-violencia-contra-amulher/#:~:text=CNIEP%20(Geopres%C3%ADdios)-,Quebre%20o%20Ciclo%3A%20aprenda%20a%20identi%20ficar%20os,de%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher&text=Uma%20linha%20evolutiva%20da%20viol%C3%Aancia,ajudar%20e%20resguardar%20a%20vida.). Acesso em 07. dez. 2023.

²² TIMM, Flávia. A Violência Contra Mulheres. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; et al. (org). **Introdução Crítica ao Direito das Mulheres**. Série O Direito Achado na Rua, vol.5. Brasília: CEAD, FUB, 2011; 2ª edição. Brasília: CEAD/UnB/Secretaria de Políticas das Mulheres, 2015. p. 186. Disponível em: https://www.academia.edu/17354044/Livro_O_Direito_Achado_na_Rua_Vol_05_Introdu%C3%A7%C3%A3o_Cr%C3%ADtica_ao_Direito_das_Mulheres. Acesso em: 10 dez. 2023.

ocasiona o não reconhecimento das mulheres de estar em uma posição vulnerável. Sendo assim, há a naturalização de outras formas de violência, principalmente a patrimonial e psicológica, comumente expressas por meio de frases como: “não sofro violência, ele faz isso, mas não me bate”. Segundo Pasinato, “o entendimento da violência psicológica é feito de forma superficial, limitada aos tipos penais de ameaça, constrangimento ilegal e injúria, mas o registro dessa violência que não deixa ‘marcas visíveis’ é dificultado pela falta de provas”.²³

Nesse cenário, sentimentos como o medo, a dependência econômica, provocam nas mulheres esse silenciamento e conseqüentemente a invisibilidade de outras formas de violência que só passa a ser um sinal de alerta quando há manifestações mais graves, como ocorre nas agressões através do uso da força física. Ademais, existe ainda outra situação em que há consciência sobre a situação vivenciada, no entanto, em decorrência de outros valores, como a manutenção da família, o profundo sentimento de culpa pela violência sofrida²⁴ e até mesmo a preservação de uma imagem social, podem impor às mulheres a lei do silêncio²⁵.

Além desses, outro aspecto da violência doméstica e familiar sob a perspectiva da Lei Maria da Penha é o reconhecimento que essa legislação proporciona ao abordar a questão de gênero. Dessa maneira, a violência doméstica, familiar e íntima de afeto é compreendida como uma manifestação da violência de gênero, isso implica reconhecer que existe uma desigualdade hierárquica entre homens e mulheres, sendo este um fator que legitima o controle de corpos. À vista disso, é imprescindível uma observação mais atenta a questão do gênero, pois, o distanciamento da perspectiva de gênero na investigação da violência doméstica e familiar contra as mulheres impede a afirmação de seus direitos e consiste em uma forma de manter a ordem de gênero²⁶.

²³ PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 407–428, jul. 2015. p. 421 *apud* PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 10 de dez. 2023.

²⁴ DIAS, Maria Berenice, REINHEIMER, Thiele Lopes. Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos – artigo 6º. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 196. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

²⁵ DIAS; REINHEIMER, 2011, p. 196.

²⁶ CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 7. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

2.2 Interseccionalidade e a desconstrução da categoria mulher universal a partir da criminologia

Uma abordagem da perspectiva de gênero é fundamental para compreensão da situação de violência doméstica e familiar, principalmente nas construções das relações sociais e afetivas, inclusive, é indispensável também para a análise das situações que exigem uma tutela imediata através das Medidas Protetivas de Urgência. Desta feita, a investigação da violência doméstica e familiar se cruza com o estudo e compreensão da violência de gênero contra as mulheres a partir de uma perspectiva interseccional e da observação entre o percurso da construção da categoria mulher e das teorias da criminologia crítica e feminista.

A análise a partir do escopo das questões de gênero visa ampliar a discussão sobre a violência que acomete mulheres e meninas, compreendendo inicialmente a construção da categoria mulher, captando o controle de corpos a partir de silêncio e mitos²⁷ e alçando a ruptura através da teoria criminológica feminista. Nesse caminhar, a violência doméstica e familiar não pode ser visualizada limitadamente somente por meio de uma perspectiva de gênero, sob o risco de perpetuar outras desigualdades. Desse modo, para compreender as opressões distintas vivenciadas por mulheres é essencial entender a interferência de elementos de raça, classe e outras categorias de identidade, a partir de uma perspectiva interseccional.

Dessa forma, o uso da violência como forma de dominação sobre as mulheres pode ser compreendido através das teorias feministas, já a inclusão da interseccionalidade revela outros apontamentos para além do gênero, partindo de elementos identitários de raça e classe, como abordam Kimberlé Crenshaw e Carla Akotirene. Assim, é o fato de enxergar porque mulheres negras sofrem com maior incidência esse tipo de violência, sem para tanto reforçar o estigma racial de que a população negra é violenta. Ao tempo em que o conceito desenvolvido pelas autoras torna visível outros aspectos da desigualdade que potencializam as violências experienciadas²⁸ por mulheres negras, como a dificuldade de acesso a serviços públicos, a reificação de estereótipos e outras violações.

²⁷COSTA, Elaine Cristina Pimentel; CAVALCANTE, Nathália Maria Wanderley. Silêncios e mitos numa perspectiva interseccional: do controle informal de corpos ao controle penal de mulheres negras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 247-297, 26 out. 2020. Centro de Ensino Unificado de Brasília. 250. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/6857/pdf>. Acesso em: 07 dez. 2023.

²⁸CARNEIRO, Suelaine (org.). **Mulheres Negras e Violência Doméstica: decodificando os números**. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017. p. 27. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/e-BOOK-MULHERES-NEGRAS-e-VIOL%C3%80NCIA-DOM%C3%89STICA-decodificando-os-n%C3%B0meros-isbn.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2023.

Segundo Akotinere, “a interseccionalidade nos permite partir da avenida estruturada pelo racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado, em seus múltiplos trânsitos para revelar quais são as pessoas realmente acidentadas pela matriz de opressões”²⁹, dessa forma, aponta que através do elemento da interseccionalidade se revela a interação de diversas formas de opressões que atravessam a questão de gênero, resultando em opressões cruzadas. Já Crenshaw expõe sobre a necessidade de distinguir os marcadores para não ocorrer a sobreposição dos elementos e minimizar consequentemente a dimensão de gênero na luta antirracista, expresso no seguinte pensamento:

Há também uma tendência geral no discurso antirracista de considerar o problema da violência contra as mulheres de cor como apenas mais uma manifestação do racismo. Nesse sentido, a relevância da dominação de gênero dentro da comunidade é reconfigurada como consequência da discriminação contra os homens³⁰.

Posto isso, faz-se necessária a construção de uma narrativa abordando o estudo do gênero no âmbito da criminologia feminista e realizar o cruzamento com outras estruturas no aspecto da violência doméstica e familiar. Nessa esteira, antes de tudo, o olhar para a questão de gênero tem em vista explicar a violência de gênero e demonstrar o controle de corpos das mulheres. Isso porque, por meio da construção de discursos em torno do que é ser mulher por meio de uma ótica masculina, as mulheres foram, então, representadas em vez de descritas ou contadas³¹.

Os processos de controle e disciplinamento dos corpos femininos foram realizados de modo violento ao longo do tempo para silenciar e oprimir mulheres. Trata-se, nesse ponto, do controle exercido desde a educação das mulheres e que se repercute no comportamento em casa, no trabalho, nas suas relações para disciplinar às mulheres a ter um comportamento ideal. Esse aspecto impõe às mulheres a formação de uma identidade com características de docilidade, passividade e submissão, enquanto ao homem, cabe a descrição como forte e impulsivo, discurso esse que legitima a submissão das mulheres.

Há dessa forma a disciplina dos corpos femininos através da construção de gênero e da subalternidade, assim, em razão da legitimação dessa desigualdade de gênero se manifesta a

²⁹ AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 29. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_\(Feminismos_Plurais\)_Carla_Akotirene.pdf?1599239359](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_(Feminismos_Plurais)_Carla_Akotirene.pdf?1599239359). Acesso em: 12 dez. 2023.

³⁰ CRENSHAW, Kimberlé. *Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color*. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 43, n. 6, 1991. p. 1257 - 1258. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1229039>. Acesso em: 12 dez. 2023.

³¹ COSTA, Elaine Cristina Pimentel; CAVALCANTE, Nathália Maria Wanderley. Silêncios e mitos numa perspectiva interseccional: do controle informal de corpos ao controle penal de mulheres negras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília**, v. 10, n. 2, 26 out. 2020. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v10i2.6857>. p. 252. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/6857/pdf>. Acesso em: 07 dez. 2023

violência contra as mulheres através do controle dos corpos femininos. Esta perspectiva de gênero tem como base a definição de Scott, a qual permite compreender que o gênero se constitui mediante complexas relações sociais de legitimação e construção recíproca³². Desta forma se atribui diferentes espaços de poder para homens e mulheres, nos quais são as mulheres invisibilizadas e controladas, devendo estas ocuparem esse local de pertencimento atribuído por uma estrutura patriarcal que reverbera a desigualdade de gênero.

Baratta³³ defendia que esse controle realizado na esfera privada, isto é, na família, era informal e exercido por meio do controle patriarcal, sendo este dirigido exclusivamente às mulheres. Do outro lado, o controle formal, era realizado através do sistema de justiça, para legitimação da desigualdade de gênero, complementando e contribuindo para outras formas de controle. Aponta o autor que embora houvesse uma separação, o ponto em comum entre os controles formal e informal é o uso da violência física para resolução de conflitos e última garantia do controle.

Apesar desse silenciamento, extrai-se de um dos episódios mais barulhentos da história das mulheres que em certo momento essa posição passou a ser questionada através da atuação dos movimentos feministas. Tal movimentação possuía o objetivo de desconstruir os ideais criados em torno da definição do que é ser mulher e igualmente a finalidade de proporcionar uma narrativa escrita e contada por mulheres. Nesse momento, um dos pontos de ruptura se situa exatamente na reflexão da dicotomia entre o espaço público e o privado. Isso, pois, se era certo que na rua avançava o movimento feminista para a conquista de direitos ligados à liberdade, no ambiente doméstico permanecia a ideia de local de pertencimento dos corpos femininos.

Nesse sentido, ao caminhar para o ambiente doméstico, o movimento feminista através do slogan “*o pessoal é político*” demonstrou o início da trajetória para o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra mulheres. Na oportunidade, não se pode deixar de frisar que não se trata de um sujeito universal mulher, por isso foram tão importante a contribuição proporcionada pelo movimento feminista negro ao reconhecer o racismo como um eixo articulador de desigualdades³⁴.

³² SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71–99, 1995. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>>.

³³ BARATTA, Alessandro. O Paradigma do Gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmem Hein de (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre. Sulina, 1999. p. 46-47.

³⁴ CARNEIRO, SUELANI. **Mulheres Negras e Violência Doméstica**: decodificando os números. São Paulo: Geledés. p. 12. *E-book*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/e-BOOK-MULHERES-NEGRAS-e-VIOL%C3%8ANCIA-DOM%C3%89STICA-decodificando-os-n%C3%BAmeros-isbn.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2023.

Com isso, abordou que as características identitárias das mulheres brancas e de classe dominante não poderiam ser associadas ao imaginário dos papéis atribuídos ao das mulheres negras. Assim, o recorte feito neste trabalho sobre o movimento feminista busca tão somente retratar o evento histórico, sem adentrar as maiores particularidades de cada movimento. No entanto, ao mesmo tempo, não se nega que essas diferenças existem em razão de outras opressões vivenciadas, reiterando que podem ser melhor compreendidas sob uma visão interseccional.

De outra banda, a mudança também ocorreu no plano dos estudos criminológicos no que diz respeito à leitura da vitimização e criminalidade. Na ocasião, faz-se necessário pontuar que a criminologia, a qual nasce como um discurso de homens para homens e sobre homens³⁵, foi por muito tempo negligente quanto ao papel das mulheres e pautou os estudos em uma categoria totalizante. O que significa que se propôs a ser uma criminologia para todos³⁶, ignorando particularidades vivenciadas pelas mulheres.

Dessa forma, a visão das mulheres na criminologia em momento algum considerava as experiências enfrentadas por elas enquanto sujeito de direito em decorrência das desigualdades de gênero, com isso, os estudos criminológicos reproduziam os mecanismos de controle formal. Nesse aspecto, havia um descompasso entre a trajetória sociopolítica das mulheres e o retrato das mulheres por parte da criminologia, o que auxiliou o silenciamento e a indiferença estatal para com a violência cometida contra mulheres, principalmente no campo penal e criminológico.

Recorrendo à história, vale o destaque de que essa aproximação entre a criminologia e o feminismo no Brasil teve como fator propulsor a criminalização da violência contra mulheres, especialmente no âmbito doméstico³⁷ e sexual, trazendo assim ao sistema penal situações que revelam uma enorme opressão sofrida pelas mulheres. Narra Vera Andrade esse momento, assim:

Foi o feminismo que tornou visível, enfim, uma das dimensões da opressão feminina que atinge proporções alarmantes no país, a saber, as diversas formas de violência sexuais. Particularmente importante nesse contexto, foi a criação, em 1984, das Delegacias de Mulheres, para receber queixas específicas de violência de gênero, pois elas foram mostrando que os maus tratos e a violência sexual contra elas (assédio, estupro e abusos em geral) ocorriam muito mais frequentemente do que se pensava. E, tais denúncias, ao irem revelando uma enorme margem da vitimização sexual feminina que permanecia oculta, especialmente devido à violência praticada nas

³⁵ MENDES, 2012, p. 187.

³⁶ MENDES, 2012, p. 120.

³⁷ MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C.. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 145-178, mar. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2019/37925>. p. 163. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/pTGRQGJFKB3vB6fF39bwMpr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 dez. 2023.

relações de parentesco (pelos maridos, pais, primos, padrastos), profissionais (pelos chefes), de amizade (pelos amigos), etc, contra menores e maiores de idade, foram decisivos para que determinados problemas, até então considerados privados (como as violências referidas), se convertessem em problemas públicos e penais (crimes)³⁸.

Assim, é imprescindível considerar que as pautas feministas se tornaram reivindicações também no campo penal, tendo em vista ser a violência contra mulheres uma constante, porém, ainda não se tinha uma punição, o que levou mulheres a buscar alternativas no próprio sistema penal. Todavia, como manifesta Vera Andrade, o sistema penal era ineficaz para proteger mulheres, não podendo ser considerado um fator de coesão e unidade entre as mulheres, pois atuava como um fator de dispersão do movimento e com uma estratégia excludente, recriando as desigualdades de gênero e classe e preconceitos³⁹.

Dessa maneira, os conceitos de Vera Andrade quanto a atuação do sistema penal pode ser colocada em dois sentidos⁴⁰. Em um sentido fraco, se entendia que o sistema era ineficaz para a proteção de mulheres, bem como também deixava de prevenir novas violências e não contribuía para resolução ou transformação das relações de gênero. Já no sentido forte, o próprio sistema penal é um sistema de violência institucional que duplica a vitimização, haja vista que dividia as mulheres em papéis sociais e submetia aquelas que fogem ao padrão aceito a julgamentos⁴¹. Conclui a autora que o sistema penal não é igualitário, atribuindo papéis de vítima diferentes para mulheres honestas e desonestas, havendo o acolhimento da primeira e o abandono do segundo tipo de mulher⁴².

Sendo assim, a tensão gerada por essa desarmonia impedia de fato a compreensão de vitimização ocasionada pelo sistema de justiça criminal⁴³ e criminalização das mulheres. Em função disso, em especial no contexto brasileiro, é defendida a necessidade da formação de uma criminologia autônoma⁴⁴, pautada em uma epistemologia feminista⁴⁵, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres, sejam vítimas, réus ou condenadas, dentro e fora do sistema de justiça criminal. Tal impedimento, conforme explica Soraia Mendes, opinião também seguida neste trabalho, se situa na dicotomia entre o controle informal e formal, que foi elemento essencial para a não realização de estudos que buscassem compreender a peculiaridade dos

³⁸ ANDRADE, Vera R. Pereira. Da Mulher como Vítima à Mulher como Sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 110.

³⁹ ANDRADE, 1999, p. 110.

⁴⁰ MENDES, 2012, p. 70-71.

⁴¹ ANDRADE, 1999, p. 114.

⁴² ANDRADE, 1999, p. 114.

⁴³ MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C.. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 145-178, mar. 2020. FapUNIFESP (SciELO). p. 155. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/pTGRQGJFKB3vB6fF39bwMpR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 dez. 2023.

⁴⁴ MENDES, 2012, p. 188.

⁴⁵ MENDES, 2012, p. 188.

processos de vitimização e criminalização das mulheres enquanto sujeito e objeto de estudo fora do sistema de justiça criminal.

Isso significa que a análise das mulheres sob a criminologia feminista deve ultrapassar a separação entre o público e o privado, direcionando o olhar também para as violências que acontecem no espaço doméstico. Ao considerar que a estrutura de família é igualmente um espaço de poder em que se manifesta a desigualdade de gênero, assim como em outras instituições do controle formal. Com efeito, a criminologia feminista, ao trazer a questão de gênero para as teorias criminológicas, entende ser necessário considerar a experiência das mulheres para romper com o sexismo presente em todas as correntes anteriores, as quais ainda ocultavam a perspectiva das mulheres mediante discursos totalizantes.

Em razão disso, a criminologia feminista atuou de modo a demonstrar que a forma de interpretação e aplicação do direito penal tinha como base o sexismo. Para superar essa realidade, aponta-se então a necessidade de um direito penal mínimo e garantista, que consiga colocar as mulheres como sujeito e garantir direitos fundamentais mediante mecanismos que confirmem proteção às mulheres nos casos de violência de gênero. Nesse sentido, o surgimento da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06 é compreendido como parte dessa aproximação entre a criminologia e o protagonismo de movimentos feministas.

Dessa maneira, a partir dessa lei ocorreu efetivamente o reconhecimento institucional da violência contra mulheres, assim, deixando a postura negligente, passou o Estado a enxergar a violência como um problema complexo e tratar de forma pública os casos de violência antes restritos ao espaço privado. Também foi por meio desta lei que se conseguiu atrair atenção para a necessidade de desenvolver uma estrutura de políticas públicas de proteção, de modo que o enfrentamento à violência fosse realizado amplamente no sistema de justiça, nos órgãos de segurança pública, na assistência social, na saúde, entre outros.

Dessa forma, é válido mencionar que a criminologia feminista não deixa de lado a crítica ao sistema penal, mas o enxerga como um caminho para a efetivação de direitos fundamentais das mulheres para além da própria proteção, tendo como base a experiência de mulheres. Todavia, a aproximação entre a pauta feminista e a criminologia traz uma grande contribuição ao demonstrar a possibilidade de encontrar mecanismos efetivos de enfrentamento da violência contra as mulheres no sistema de justiça, que permitem a garantia de direitos fundamentais, embora acredite que este sistema ainda reflita relações de poder. Dessa forma, entende o que

aponta Mendes, que “por menos efetivos que sejam os direitos fundamentais, perder direitos é perder poder ou proteção⁴⁶”.

Nessa senda, exerce a Lei Maria da Penha essa garantia de direitos fundamentais mediante políticas de prevenção e proteção à violência contra as mulheres. À vista disso se mostra indispensável a melhor explanação sobre essas políticas e a forma de enfrentamento à violência.

2.3 Políticas públicas para o enfrentamento a violência

A partir da relação entre a caminhada dos movimentos feministas que se entrelaçam às críticas formuladas ao sistema penal sob uma perspectiva criminológica feminista, através das demandas de direito humanos reivindicada por meio do sistema penal e legislações criminalizadoras⁴⁷, a questão da violência de gênero, especialmente no ambiente doméstico, passou a ser discutida nos diversos âmbitos do direito. Dessa forma, a Lei Maria da Penha, que bem expressa essa movimentação em torno de proteger às mulheres e afirma a necessidade de outros mecanismos para o enfrentamento da violência de gênero, ainda que tardiamente, propõe um complexo de políticas públicas.

Todavia, de início, é interessante esclarecer que antes da Lei Maria da Penha já se conhecia da existência de outras ações com a intenção de enfrentar a violência contra as mulheres. Isso porque, desde 2003, foi criada a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, órgão que posteriormente visou implementar ações de abrangência nacional, para ressaltar o papel do Estado em prevenir e coibir a violência de gênero cometida contra mulheres.

Foi então firmado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e a criada a Central de Atendimento à Mulher-Ligue 180. De mesmo modo, também em decorrência desta secretaria foram elaborados uma Norma Técnica para prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual e dois planos⁴⁸ nacionais, sendo o objetivo destes⁴⁹ a criação de uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Esta

⁴⁶ MENDES, 2012, p. 247.

⁴⁷ MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C.. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 145-178, mar. 2020. FapUNIFESP (SciELO). p. 152. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/pTGRQGJFKB3vB6ff39bwMpr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 dez. 2023.

⁴⁸ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para Mulheres. **I Plano Nacional de Política para as Mulheres**. Brasília: 2004. 104 p. Disponível em: <https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/PNPM.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

⁴⁹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. **II Plano Nacional de Política para as Mulheres**. Brasília: 2008. 236 p. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023.

Norma Técnica determinava a garantia de atendimento a mulheres vítimas de violência sexual nos serviços de saúde, representando uma das medidas a serem adotadas com vistas à redução dos agravos decorrentes deste tipo de violência⁵⁰. A oferta desses serviços possibilitou às mulheres o acesso imediato a cuidados de saúde, à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e à gravidez indesejada.

Assim, somente em 2011, foi desenvolvida a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, com objetivo de estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres. De mesmo modo, teve o intuito de proporcionar assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, com fundamento em normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e da legislação nacional⁵¹. Dentro dessa perspectiva, se extrai a conceituação de enfrentamento como a implementação de políticas amplas e articuladas que procuram dar conta da complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões⁵².

Por meio desse documento, o Estado afirma que a política de enfrentamento a violência não se restringe ao combate, mas sim se compreende através da junção de quatro eixos estruturantes: o combate, a prevenção, a assistência e a garantia de direitos das mulheres. Dessa maneira, a constituição da política de enfrentamento entende que a violência contra as mulheres é complexa e possui caráter multidimensional, por isso se faz necessária a ação de vários os setores, envolvendo órgãos governamentais, organizações não governamentais e a comunidade.

É importante notar o destaque dado à intervenção da sociedade para a construção de políticas públicas voltadas às mulheres. Nessa perspectiva, reconheceu acertadamente o papel da atuação da sociedade civil organizada, a qual em muitos momentos se mostrou a primeira forma de acolhimento a mulheres e de construção de iniciativas que pudessem prestar assistência e proteção às mulheres em situação de violência. A fim de implementar os quatro eixos estabelecidos na Política Nacional foi criada uma rede de enfrentamento, que consiste na ação articulada para desenvolver estratégias efetivas de prevenção, visando garantir o

⁵⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Prevenção e Tratamento dos agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e adolescentes**. Norma Técnica. 1ª Edição. Brasília. 1998. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023.

⁵¹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Assessoria de Comunicação da Secretaria de Políticas Para As Mulheres, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 10 dez. 2023.

⁵² BRASIL, 2011, p. 25.

empoderamento e autonomia das mulheres, os direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência de qualificada⁵³.

Há de mencionar que essa articulação é executada via uma rede de trabalho, a qual não pode ser realizada de forma descontínua, uma vez que a atividade fragmentada, como microrrede, pouco ou nada contribuem para conferir as mulheres respostas efetivas e auxiliar no processo de fortalecimento e acesso a direitos⁵⁴. Importante salientar ainda que, consoante o documento de Rede de Enfrentamento, a partir de 2010 foi adotado um conceito mais amplo de rede de enfrentamento⁵⁵, o que foi crucial, já que a expressão rede de atendimento enfatizava apenas ações de assistência.

A rede dispõe de serviços não especializados, ou seja, aqueles que não são exclusivos às mulheres que sofreram violência, e serviços especializados. Assim compõe esta rede: os centros de referência e núcleos de atendimento à mulher; casas-abrigo; casas de acolhimento provisório; delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAMs); Polícia Civil e Militar; Instituto Médico-Legal; Defensorias da Mulher; Juizados de Violência Doméstica e Familiar; Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; Ouvidorias; Ouvidoria da Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres; Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica; Posto de Atendimento Humanizado nos Aeroportos; Núcleo da Mulher da Casa do Migrante.

Ainda nesse contexto, é possível perceber que esse documento é fruto da previsão presente na Lei Maria da Penha que em seu texto já indicava que para assegurar as condições para o exercício efetivo de direitos humanos caberia ao poder público o desenvolvimento de “políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”⁵⁶. À vista disso, no Título III — Da Assistência À Mulher Em Situação De Violência Doméstica e Familiar, nos arts. 8 ao 12-C, a legislação pontua as formas de assistência às mulheres, com isso elenca políticas para alcançar

⁵³ BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Rede de Enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Assessoria de Comunicação da Secretaria de Políticas Para as Mulheres, 2011. p. 13. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 10 dez. 2023.

⁵⁴ PASINATO, Wânia. Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, n. 11(2), jul./dez. 2015. p. 410. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 10 de dez. 2023.

⁵⁵ BRASIL, 2011, p. 12.

⁵⁶ BRASIL, 2006, art. 3º, §1º.

esse objetivo, bem como para romper com o abandono estatal que legitimava o controle de corpos.

Esses dispositivos compõem as medidas de assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar para adotar efetivamente os mecanismos de enfrentamento à violência. Dessa forma, o art. 8º, se refere às medidas integradas de prevenção atribuindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e entes não-governamentais, uma atuação articulada para construir políticas públicas que visem coibir a violência doméstica e familiar, tendo em vista alcançar uma maior efetividade. Nesse aspecto, demonstra a indispensabilidade de um conjunto de ações em diferentes setores, para tanto, elenca as diretrizes a serem observadas.

É uma delas justamente a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres⁵⁷. Além desse ponto, é fato que a Lei Maria da Penha marca a atuação de vários setores⁵⁸ para combater a violência contra as mulheres. Dessa forma, enuncia a ação na esfera judicial, na segurança pública, bem como também na educação, no trabalho, na saúde, na assistência social, agregando uma atenção maior à violência doméstica, expandindo a atuação para além de delegacias e tribunais.

Com isso, mostra que essa violência precisa ser tratada como um problema estrutural que permeia por outros setores, não podendo ser somente colocada no sistema de justiça, dessa forma, é essencial uma atuação a qual tenha como fim a garantia dos mais diversos direitos humanos. Outro aspecto é a promoção de estudos⁵⁹ e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia. Dados esses importantes tanto para que se possa conhecer a fundo as causas, consequências e frequência da ocorrência da violência contra as mulheres, como também para nortear novas ações e reorientar as já existentes para oferecer uma prevenção mais efetiva. Nesse sentido, prevê a criação de um Sistema Nacional de Dados e Estatísticas sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Apesar da dificuldade de obter esses dados, no que se refere aos dados conhecidos, esses evidenciam uma situação trágica e dolorosa, expressando um número alarmante de mulheres violentadas e, em último estágio, mortas pelo fato de serem mulheres. De mais a mais, o

⁵⁷ BRASIL, 2006, art. 8º, VI.

⁵⁸ *Id.*, *ibidem*, art. 8º, *caput*.

⁵⁹ *Id.*, *ibidem*, art. 8º, II.

atendimento policial especializado para mulheres, com destaque as delegacias especializadas de atendimento às mulheres, é outra diretriz⁶⁰ da política pública. É certo que as Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMs) não surgem a partir da Lei 11.340/2006, datando sua criação do período de 1980⁶¹ como resultado do esforço do movimento feminista.

Sendo assim, a instalação de delegacias especializadas visa o devido acolhimento das mulheres em situação de violência para não constranger, nem revitimizar as denunciantes. Ao mesmo tempo, tenta estimular as denúncias, permitindo a criação de um local de escuta, proporcionando que o silêncio que por muito tempo se fez presente possa ser rompido. No mesmo sentido, também é diretriz a capacitação profissionais que atuam na segurança pública para além da força policial, como a Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros⁶². Ademais, o artigo ainda menciona outras diretrizes voltadas à educação, como a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar⁶³, a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia⁶⁴, bem como, a presença de conteúdos sobre direitos humanos e gênero na grade curricular de todos os níveis de ensino⁶⁵.

Não somente no âmbito escolar, a legislação abordou também a necessidade de cuidar da imagem das mulheres quando veiculada via meios de comunicação, exigindo o respeito dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, para coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbam a violência doméstica e familiar. Além das medidas, com o surgimento da Lei Maria da Penha, a assistência jurídica a mulheres em situação de violência também foi alterada.

Nessa senda, ao observar o momento anterior à edição da lei, se percebe que a violência doméstica e familiar não era vista como grave, dessa maneira os casos de violência doméstica eram tratados como crime de menor potencial ofensivo, enquadrados nos tipos penais de lesão corporal e ameaça. Em decorrência disso, a competência para apreciar os casos cabia aos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), regulados pela Lei 9.099/95.

Entretanto, essa forma de tratamento aos casos ofereciam uma proteção ainda fraca às mulheres, produzindo uma noção de impunidade do agressor e de manutenção de

⁶⁰ *Id.*, *ibidem*, art. 8º, IV.

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

⁶² BRASIL, 2006. Art. 8º, VII.

⁶³ BRASIL, 2006, art. 8º, V.

⁶⁴ *Id.*, *ibidem*, art. 8º, VIII.

⁶⁵ *Id.*, *ibidem*, art. 8º, IX.

vulnerabilidade da agredida. Isso porque, como aponta Diniz e Gumieri⁶⁶, a aplicação da legislação dos Juizados foi marcada pela negativa de atenção policial às denúncias, por incentivos por parte da polícia e do judiciário para desestimular as mulheres em situação de violência a prosseguir com uma ação judicial e provocar a desistência. O mesmo ocorria em torno do judiciário, quando ao prolatar a sentença, o magistrado, em nome da manutenção dos laços familiares, atribuía como condenação o pagamento de cestas básicas.

Essa situação era possível porque a aplicação da pena era de apenas detenção de seis meses a um ano. Esse fato, na opinião das autoras e que esse trabalho segue, contribuiu para banalização da violência. Posteriormente, essa realidade foi alterada com a Lei Maria da Penha que afastou a competência dos JECRIM para tratar os casos de violência doméstica e familiar. O efeito disso foi a impossibilidade de utilizar medidas despenalizadoras para resolução da violência cometida, dentre elas a transação penal e suspensão condicional do processo.

Também após a mudança, ficou vedada a aplicação de pena pecuniária aos agressores, modificando o cenário anterior que se mostrou ineficaz para reprimir e combater a violência. Nesse sentido, além desses efeitos, houve o recrudescimento penal do crime de lesão corporal, a partir da previsão de uma qualificadora, e também a possibilidade de decretar a prisão preventiva e em flagrante do agressor. De outra banda, é na referida legislação que há a previsão de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Conforme explica a lei, são órgãos com competência cível e criminal, podendo ser criados para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Não bastando os mecanismos e a garantia de acesso à justiça diferenciando, avançou ainda a Lei especial⁶⁷ ao estabelecer as medidas protetivas de urgência. Tais mecanismos jurídicos de caráter preventivo voltados especificamente para situações de violência doméstica e familiar, os quais podem ser dirigidos ao ofensor ou garantias à ofendida, como meio de romper com a situação de violência e proteger as mulheres. Assim, essa medida tem o objetivo de proteger imediatamente mulheres em situação de violência quando há risco à sua integridade,

⁶⁶ DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambeses et al. (org.). **Pensando a Segurança Pública: Direitos Humanos, Grupos Vulneráveis e Segurança Pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016. p.207. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume6/implementacao_medidas_protetivas_leimariapenha_df_entre2006-2012.pdf. Acesso em: 22 dez. 2023.

⁶⁷ PASINATO, Wânia. Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, n. 11(2), p. 407-428, jul./dez. 2015. p.408. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 10 de dez. 2023.

seja física, psíquica, moral, sexual ou patrimonial.

Deste modo, cuidou a Lei Maria da Penha, nos artigos 18 a 24, em disciplinar as medidas que podem ser tomadas para proteger as mulheres através deste instrumento. Nesse sentido, visa, em último estágio, evitar uma agressão que possa ocasionar sua morte e também se volta a proteção das mulheres, o qual será mais bem abordado na próxima seção.

3 POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

3.1 Das Medidas Protetivas na legislação

Em acordo com compromissos internacionais assumidos e, ao mesmo tempo, consolidando a previsão do texto constitucional do art. 226, §6º, o Estado brasileiro apresenta através da lei Maria da Penha as medidas protetivas de urgência. Estes mecanismos visam coibir a violência em situações em que se constata a prática de violência doméstica e familiar contra as mulheres, persistindo enquanto houver risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. Nessa seção se propõe uma investigação mais aprofundada desses instrumentos, sendo o primeiro passo para análise de sua efetividade o conhecimento da previsão em lei.

De início, diante da necessidade de que essa medida seja efetiva, há de se ressaltar que houve a escolha de proporcionar a esse instrumento um procedimento célere, no qual a lei atribuiu um prazo de 48 horas para uma decisão judicial após o recebimento do pedido. Para alcançar essa celeridade, se mostra imprescindível notar a importância do trabalho desenvolvido pela autoridade policial no acolhimento inicial e na coleta de todas as informações necessárias para análise do pedido por parte do magistrado(a), o qual, conforme Dias⁶⁸, é semelhante à função de um serventuário da justiça.

Conforme art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, são informações necessárias que devem constar no termo de pedido: a qualificação da ofendida e do agressor; o nome e idade dos dependentes; a descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida; a informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. Junto ao documento do pedido, a lei ainda estabelece a juntada do boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha Na Justiça**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 174

Nesse contexto, a narrativa das mulheres é de extrema relevância para esclarecimento dos fatos e possui valor especial⁶⁹ como instrumento probatório, uma vez que esse tipo de violência acontece em um contexto de intimidade, sem manifestações públicas, dificultando a produção de provas, em especial a testemunhal. Desta forma, o meio mais adequado de se aproximar da verdade real dos fatos é por meio da escuta das mulheres, não podendo deixá-las desprotegidas em decorrência da ausência de outras provas⁷⁰ ou do registro precário das informações⁷¹. Vale pontuar que, por mais que seja a delegacia o caminho mais comum para acessar o sistema de justiça, este não pode ser tratado como único, já que há previsões de outros serviços de atendimento por meio da rede de enfrentamento.

Em vista disso, esse aspecto de conferir relevo à palavra das mulheres foi salientado em recente alteração⁷² à Lei Maria da Penha. Nesse sentido, foi destacado na legislação que basta somente o depoimento das mulheres⁷³ ou de suas alegações escritas para análise do pedido, assim, retira qualquer obstáculo processual à concessão de proteção de medidas de urgência às mulheres. É objetivando asseverar a segurança das mulheres em situação de violência que, também através desse microsistema, ficou estabelecido que as medidas protetivas serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

Além dessas inclusões, resta evidente que os demais dispositivos da mencionada legislação já pretendiam conferir ao procedimento da solicitação de medida protetiva a celeridade e a acessibilidade necessária a amparar as mulheres que se encontram sob risco. À vista disso, infere-se da lei que a concessão imediata de medida protetiva não exige a realização

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.495.616/AM**. Penal. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Violência doméstica. Crime de ameaça. Pretensão absolutória. Súmula 7/stj. Dosimetria penal. Circunstâncias do crime. Valoração negativa. Utilização de elementos concretos. Agravo regimental não provido. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 20 de agosto de 2019. DJe: 23/08/2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1854056&tipo=0&nreg=201901298359&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190823&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 dez. 2023.

⁷⁰ PASINATO, Wânia et al. Medidas Protetivas para as Mulheres em Situação de Violência. In: PARESCHI, Ana et al. (Org.). **Pensando a Segurança Pública: Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. p. 244. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume6/implementacao_medidas_protetivas_leimariapenha_df_entre2006-2012.pdf. Acesso em: 22 dez. 2023.

⁷¹ PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, jul. 2015. p. 421. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 10 de dez. 2023.

⁷² BRASIL, 2006, art. 19. § 4º.

⁷³ BRASIL. Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher. **Enunciado 45**. As Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. IX Edição. Natal, 2017.

de audiência entre as partes e nem a manifestação anterior do órgão ministerial. Sendo assim, tendo em vista o risco imediato à integridade e/ou a vida das mulheres, é assegurado através do microsistema um procedimento simplificado para concessão das medidas e que, ao mesmo tempo, possui o objetivo de ser eficaz na proteção às mulheres.

Em razão da efetividade, pode também o juiz, a requerimento do Ministério Público, ou em razão de sua manifestação, quando há o pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio. Além disso, caso se verifique a ameaça ou violação aos direitos das mulheres, poderão ser as medidas substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia.

Ademais, no intuito de assegurar a efetividade das medidas protetivas, a legislação⁷⁴ alude o cabimento de prisão preventiva do agressor, que poderá ocorrer ou em decorrência de um ato de ofício do juiz, ou a requerimento do órgão ministerial, ou mediante a representação da autoridade policial. Nesse passo, nas condições do art. 312 do Código de Processo Penal, a qualquer fase do inquérito policial ou da instrução processual, poderá ser decretada a prisão cautelar. Além disto, caso ausente os fundamentos para a prisão, poderá essa ser revogada, devendo a cada ato serem as mulheres notificadas⁷⁵, principalmente quanto ao ingresso e à saída do agressor da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Em atenção ao art. 313, inciso III, se nota que o também no Código Processual Penal ficou ressaltada como hipótese de cabimento de prisão preventiva os casos em que o crime envolver violência doméstica e familiar contra as mulheres para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Dentro dessa perspectiva, foi além esse artigo ao mencionar também a possibilidade da prisão preventiva quantos aos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra crianças, adolescente, bem como idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Dessa maneira, destacou a violência de gênero e conferiu paralelamente a proteção também a outros grupos considerados mais vulneráveis.

Sobre essa prisão preventiva, sem a pretensão de perscrutar o tema, é válido fazer um breve adendo no que tange a possibilidade de o juiz decretar a prisão de ofício. Isso porque, a vigência do Pacote Anti-Crime (Lei 13.964/2019) provocou impactos no microsistema de proteção às mulheres. É certo que, nesse contexto, tentando positivar o sistema penal acusatório, a nova lei trouxe a figura do juiz das garantias, com isso vedou expressamente a iniciativa do

⁷⁴ BRASIL, 2006, art. 20.

⁷⁵ BRASIL, 2006, art. 21.

juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Diante disso, houve a alteração⁷⁶ do art. 311 do CPP, com a exclusão⁷⁷ da previsão da decretação de prisão preventiva por parte do juiz de ofício.

Tal fato, despertou uma discussão em torno da compreensão se a alteração no código processual atingiria também o texto da Lei Maria da Penha, no qual se manteve a previsão da prisão de ofício por parte do juiz. É assim lançado o tema a análise sob a perspectiva do conflito aparente de normas, tendo em vista ser esta legislação mais específica e, ao mesmo tempo, a nova legislação ser cronologicamente posterior. Em meio a tal questão se faz importante sobrelevar que a prisão preventiva na Lei Maria da Penha não é de natureza processual penal e possui um caráter especial, como assevera Bianchini⁷⁸.

Dentre outros, são elementos dessa especificidade, a possibilidade de a prisão ser solicitada pelas próprias mulheres em situação de violência, assim também, o fato de a decretação não exigir o preenchimento dos requisitos constantes no art. 313 do CPP. Nesse contexto, na discussão que toca a possibilidade de decretar prisão preventiva de ofício, ficam relevados dois valores em aparente conflito: i) o da restrição da liberdade do agressor em razão da violação ao sistema acusatório; e, ii) o risco iminente à integridade das mulheres e de sua família e a consequente ineficiência da medida protetiva de urgência como consequência da impossibilidade de atuação de ofício.

Para mais, diversos são os argumentos de ambos os lados quanto a esse tema, de forma que se de um lado é defendida a possibilidade de decretação da prisão preventiva por meio de ato de ofício do julgador, baseado no critério da especialidade da Lei Maria da Penha. Esse critério é defendido especialmente pela doutrina, em que se entende que os dispositivos da própria legislação pontuam a necessidade de medidas eficazes para o enfrentamento a violência em decorrência das condições peculiares das mulheres em situação de violência. Com efeito, compreende que a soma desses fatos requer também uma atuação judicial mais firme para assegurar a proteção às mulheres em situação de violência doméstica, incluindo a decretação de prisão de ofício.

⁷⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Redação anterior do art. 311: Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

⁷⁷ BRASIL, 1941, art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

⁷⁸ BIANCHINI, Alice. A prisão preventiva de ofício no contexto da Lei Maria da Penha. **Consultor Jurídico**, 7 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-07/bianchini-prisao-preventiva-oficio-lei-maria-penha/>. Acesso em 15 dez. 2023.

De outra banda, assentado no critério cronológico, se entende pela extensão da impossibilidade da prisão de ofício também quanto aos casos de violência doméstica, ainda que não tenha ocorrido alteração no texto do art. 20 da Lei Maria da Penha. Tal critério defende a revogação tácita do art. 20 da Lei 11.340/2006. Diante do mesmo escopo, muito embora ainda seja possível encontrar posições controversas na jurisprudência, as decisões dos tribunais superiores⁷⁹, ao menos ao que parece, se posicionam de modo a seguir este critério cronológico.

Em sentido contrário, porém, se pode registrar uma recente movimentação legislativa a partir de iniciativa de projeto de lei⁸⁰ para permitir ao juiz decretar a prisão de ofício, sob a justificativa que a demora para a prisão pode expor a vítima a novos episódios de violência. De certa forma, inegavelmente, ao impossibilitar a atuação do juiz sem a provocação das partes, convalida-se com a existência desse perigo gerado pela liberdade do agressor em decorrência da demora da atuação do *Parquet* ou da autoridade policial. De mais a mais, em certa medida, a negativa de prisão excepcional decretada de ofício também caminha em direção diversa à celeridade do procedimento das medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha, a qual conferiu urgência ao amparo diante da violência contra mulheres e seus dependentes em âmbito doméstico e familiar.

Pois bem, não se pode desprezar a importância das garantias processuais que limitam a atuação de ofício. Todavia, faz-se imprescindível refletir os limites de prevalência desse sistema frente à proteção por meio prisão preventiva do agressor, esta que se revela, em muitos casos, a única medida ao alcance do Estado para garantir a integridade pessoal das mulheres quando há risco de violência⁸¹. Assim, em que pese o notório o prejuízo da controvérsia, concorda-se

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Habeas Corpus 705436 / Rs.** Omissão. Vício Inexistente. Conversão Da Prisão Em Flagrante Em Preventiva De Ofício. Impossibilidade. Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022). Brasília: 2022. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.6:acordao;hc:2022-04-19;705436-2156108>. Acesso em: 10 dez. 2023.

⁸⁰ BRASIL. **Projeto de Lei nº 5781/23, de 2023.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para permitir que o juiz, de ofício, decreta medidas cautelares, inclusive prisão preventiva, bem como converta a prisão em flagrante em preventiva, nos casos de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2367082&filename=PL%205781/2023. Acesso em: 10 dez. 2023.

⁸¹ LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência –artigos 18 a 21. In: CAMPOS, C.H. (org). **Lei Maria da Penha Comentada Em Uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 300. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

com Bianchini⁸², ao entender que no momento da ponderação de interesses, há que preponderar a norma de proteção integral às mulheres em situação de risco. Contudo, esperançosamente, se aguarda que tal conflito obtenha uma resolução a qual vise o equilíbrio entre a garantia efetiva do sistema acusatório e a proteção adequada às mulheres e seus dependentes.

Retornando o olhar para a legislação, as medidas protetivas de urgência são divididas, em rol explicativo, em medidas que obrigam o agressor (art. 22) e medidas à ofendida (art. 23), destacando aquelas com o intuito de resguardar o patrimônio (art. 24).

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Percebe-se que as medidas previstas nesses dispositivos visam impedir especialmente a materialização ou agravamento dessa violência, e, ainda, conseqüentemente, que resulte em morte, destacando-se a exemplo medidas de suspensão de porte de arma e de afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a fixação de limite mínimo de distância

⁸² BIANCHINI, Alice. A prisão preventiva de ofício no contexto da Lei Maria da Penha. **Consultor Jurídico**, 7 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-07/bianchini-prisao-preventiva-oficio-lei-maria-penha/>. Acesso em 15 dez. 2023.

entre eles. Posto isto, existindo qualquer risco à integridade das mulheres ou seus dependentes em qualquer esfera, tais instrumentos podem ser aplicados isolados ou cumulativamente.

Nesse ponto, mais uma vez, há o destaque das inovações proporcionadas pela legislação ao prever, além do combate iminente, ações multidisciplinares como a determinação de acompanhamento psicossocial do agressor, a concessão de auxílio-aluguel às mulheres em situação de violência e a garantia a matrícula escolar aos dependentes. Dessa forma, a criação, aplicação e efetividade desse instrumento mobiliza assim a rede de enfrentamento a violência, exigindo todo o aparato de uma política pública de diversos setores para promover também a prevenção, assistência e garantia de direitos, a qual foi anteriormente explanada neste trabalho.

Ainda, o legislador destacou que após decidir sobre o pedido de medida protetiva, em 48 horas, pode o juiz encaminhar as mulheres a órgão competente de assistência judiciária, especialmente no contexto que envolve o direito de família para ajuizamento de ação de divórcio, anulação de casamento ou de dissolução de união estável. Desse modo, garante também o acesso à justiça às mulheres que estão em um contexto de vulnerabilidade para viabilizar o rompimento também jurídico do vínculo com o agressor para romper permanentemente a continuidade da violência sem provocar o aumento da violência.

Apresentado o panorama desses instrumentos de proteção em situações de urgência, calha continuar explorando o tema a partir do aspecto do acesso à medida protetiva, objetivo da seção a seguir.

3.2 O acesso à Medida Protetiva de Urgência

O acesso às medidas protetivas de urgência desempenha um papel crucial no enfrentamento da violência doméstica, vez que a partir do acolhimento, deferimento e acompanhamento da medida, o Estado concretiza a proteção e a garantia de direito às mulheres. Para analisar a efetividade das medidas, é fundamental compreender esse acesso que não se restringe ao âmbito judicial, mas exige a adequada e integrada atuação de toda a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. Necessário mencionar que essa atuação estatal de garantir o acesso à justiça tem como base no plano internacional a Recomendação nº 35 do CEDAW⁸³.

⁸³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília: CNJ, 2019. 34 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2023.

Assim, o caminho de acesso à medida protetiva consiste primeiramente no reconhecimento da situação de violência pelas mulheres e seus dependentes e em seguida na busca de atendimento que auxilie no processo de concessão de uma das medidas previstas na legislação. Após o acolhimento e requerimento de medida protetiva, os pedidos devem ser encaminhados aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres para apreciação judicial em 48 horas. Desta feita, há de se registrar que quando ausente a presença de juízo especializado, os casos ficam sob a competência das varas criminais.

Antes de adentrar a explanação do acesso a partir do sistema de justiça, calha retroceder para mencionar a existência de certa dificuldade para buscar auxílio. Em primeiro plano, a dificuldade das mulheres no que se refere ao próprio obstáculo de sair da situação de violência. É essencial ressaltar que em hipótese algum tal cenário pode ser interpretado como uma escolha das mulheres em se manterem na situação de violência. Isso porque, a violência contra as mulheres é complexa, assim, além dos fatores históricos e culturais de silenciamento, há também o ciclo da violência que dificulta a percepção da violência, efetivando o controle⁸⁴.

Somam-se a isso outros fatores como o medo do agressor, que em boa parte casos é o parceiro íntimo ou ex-parceiro. Segundo Pasinato⁸⁵, nas relações de afeto entre vítimas e agressores, as mulheres carregam muitas dúvidas e medos junto à decisão de denunciar ou não a violência que sofrem, ocorrendo a responsabilização destas tanto pela violência sofrida, bem como pelas consequências da denúncia. Essa é uma especificidade da violência de gênero que frequentemente é posta de lado ao pensarem as políticas públicas para seu enfrentamento.

Além da dependência econômica, há também a intenção de preservar os laços afetivos em razão dos filhos e até mesmo a vergonha da experiência vivenciada. Esses fatos desestimulam a busca de auxílio pelas mulheres, permanecendo em um local de silêncio, impedindo sobretudo a garantia de seus direitos humanos. Acresce-se a isso, em segundo plano, o fato de existir ainda um certo despreparo para esse acolhimento, vez que persiste ainda por parte da autoridade policial e do sistema judiciário uma percepção, na maioria das vezes, errônea sobre a situação. Ocorre que ao prestar o atendimento sem uma perspectiva

⁸⁴ TIMM, Flávia. A Violência Contra Mulheres. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; et al. (org). **Introdução Crítica ao Direito das Mulheres**. Série O Direito Achado na Rua, vol.5. Brasília: CEAD, FUB, 2011; 2ª edição. Brasília: CEAD/UnB/Secretaria de Políticas das Mulheres, 2015. p. 186. Disponível em: Disponível em: https://www.academia.edu/17354044/Livro_O_Direito_Achado_na_Rua_Vol_05_Introdu%C3%A7%C3%A3o_Cr%C3%ADtica_ao_Direito_das_Mulheres. Acesso em: 10 dez. 2023.

⁸⁵ PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, jul. 2015. p. 413. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 10 de dez. 2023.

humanizada, há a redução das situações das mulheres, voltando o atendimento somente para o provimento de uma medida penal através do ajuizamento de ação, vedando o acesso à justiça⁸⁶.

Em verdade, para além disso o que as mulheres desejam é uma garantia de proteção e o encerramento do conflito familiar, ou seja, são ações além da esfera criminal, o que não se basta com o curso de um processo ou a prisão do agressor. Nessa mesma linha, existe também certo descrédito por parte das mulheres nos institutos de segurança pública, em especial, da própria polícia, fato este que não pode ser desconsiderado como um obstáculo ao acesso às medidas protetivas de urgência.

A respeito desse contexto, pode ser visualizado através dos dados da pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”⁸⁷, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, vez que o estudo revelou que dentre as razões de não buscar auxílio policial após a agressão sofrida, as principais motivações foram: a resolução da questão pelas próprias mulheres, a descrença na resolução da questão por meio da polícia e a falta de provas. Com efeito, um claro obstáculo, como pode ser verificado na pesquisa, é que mesmo com os diversos mecanismos, há a desconfiança no aparato policial. Por isso, é importante a contribuição da legislação ao propor a atuação em rede mediante outros mecanismos que possam realizar esse acolhimento às mulheres.

Observado esse aspecto do acesso, para a compreensão da efetividade deste instrumento é interessante examinar a natureza desses mecanismos. Desse modo, conquanto a Lei Maria da Penha seja de natureza penal, as medidas possuem caráter civil⁸⁸, afetando sobretudo o direito de família, e repercutindo a responsabilização ao campo penal. Desse modo, reconhece a jurisprudência⁸⁹ que as medidas possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser

⁸⁶ MACHADO, Marta R de Assis; GUARANHA, Olívia Landi C. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. **Revista Direito Gv**, v. 16, n. 3, 11 dez. 2020. FapUNIFESP (SciELO). p. 21. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QYfBZC5GtKrXHv8wzDGyFKG/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

⁸⁷ BUENO, Samira et al. Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023. 4. ed. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2023. 52 p. ISBN 978-65-89596-21-9. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.441.022/ MS. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.** Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 18/12/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863740471/inteiro-teor-863740481>. Acesso em: 20 dez. 2023.

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses - Medidas Protetivas na Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006.** As medidas protetivas impostas pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais. Edição 205. Brasília: 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27205%27.tit>. Acesso em: 20 dez. 2023.

pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais. Esse posicionamento, em que pese não estar pacificado, cessa parcialmente a discussão quanto à natureza jurídica das medidas.

Discussão a qual se centrou em analisar se as medidas seriam medidas acessórias ao processo. À vista disso, é fundamental a posição da jurisprudência, que demonstra um caminho para alcançar a proteção efetiva sem a exigência de que os instrumentos de proteção possam ser requeridos somente se atrelado a um processo, retirando assim obstáculos de acesso à justiça, aos direitos fundamentais das mulheres e conseqüentemente às medidas protetivas. Dessa forma, como afirmam Machado e Guaranha⁹⁰:

A imposição via interpretação jurídica de condições não previstas na lei para a concessão da medida protetiva é mais do que um debate doutrinário: trata-se de uma escolha político-jurídica que impõe barreiras no acesso à justiça para mulheres que buscam os caminhos oferecidos pelo direito para verem se livres da violência o quanto antes.

Como destaca Dias⁹¹, o objetivo das medidas visa proteger direitos fundamentais para prevenir e proteger a continuidade da violência, para tanto, o objeto desses mecanismos são a garantia desses direitos à pessoa em situação de violência, não do processo. Nessa perspectiva, mesmo com o fim do processo, se ainda houver risco, a medida protetiva poderá ser mantida. De mais a mais, analisando a situação fática, verificando o risco a mulher e seus dependentes, poderá o juiz deferir o pedido de medida, determinando aquela capaz de garantir o fim de violência, ainda que o ato não configure, em tese, ilícito penal⁹².

Nesse aspecto, é a interpretação jurídica na vida das mulheres, por meio da consideração da realidade, que irá determinar se há ou não a existência de risco, a qual enseja a tutela do Estado por meio das medidas protetivas. Ou seja, a atividade judicial nesse âmbito consiste na escolha de privilegiar ou silenciar⁹³ a realidade analisada. Para tanto, o julgador precisa ter uma visão ampla das questões de gênero para conseguir compreender que as situações de violência decorrem das mais diversas realidades de vulnerabilidades que as mulheres convivem, sendo esse conhecimento específico um fator importante para efetividade, conforme demonstrou o relatório do Observe:

Conhecer as especificidades da violência que se baseia no gênero é um primeiro passo para dar maior efetividade à Lei 11.340/2006. Além disso, é importante também que magistrados e servidores em geral, sejam sensibilizados para os encaminhamentos que

⁹⁰ MACHADO, Marta R de Assis; GUARANHA, Olívia Landi C. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas conseqüências para a vida das mulheres. **Revista Direito Gv**, v. 16, n. 3, 11 dez. 2020. FapUNIFESP (SciELO). p. 16. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QYfBZC5GtKrXHv8wzDGyFKG/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

⁹¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 175

⁹²BRASIL. FONAVID. **Enunciado 37**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>.

⁹³ MACHADO; GUARANHA, 2020, p. 27.

são necessários e que podem ser oferecidos para as mulheres, respeitando sua capacidade de decisão sobre os atendimentos que buscará, contribuindo para o fortalecimento de sua autonomia como sujeito político e de direitos⁹⁴.

Com efeito, não se pode deixar de considerar que essas vivências são permeadas pela interseccionalidade de elementos de raça e classe, por isso, é preciso enxergar as questões sociais, sobretudo da violência doméstica e familiar, a partir de uma perspectiva de gênero para assim conferir a proteção necessária.

Nesse caminho, buscando incluir a questão de gênero nos julgamentos, editou o CNJ o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, com objetivo de guiar a atuação judicial para o alcance da igualdade de gênero e constituir no judiciário um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos⁹⁵.

Esse documento menciona a necessidade de compreensão da desigualdade de gênero na atividade jurisdicional, uma vez que ao interpretar e aplicar o direito, magistrados e magistradas, podem reproduzir estereótipos e proferir decisões injustas que perpetuem a desigualdade e a discriminação de gênero, já bem comum em outras estruturas. Tem-se como instrumento para auxiliar essa decisão o Formulário Nacional de Avaliação de Risco⁹⁶, o qual visa identificar a ofendida e o agressor e compreender se há histórico de violência. Além disso, o formulário busca outras informações importantes, que consistem em saber se o local de moradia é seguro, se deseja as mulheres receberem abrigo, bem como se existe dependência financeira do agressor.

Dessa forma, cuidou o CNJ de estabelecer a obrigatoriedade de adoção desse protocolo para o Poder Judiciário através da Resolução nº 492⁹⁷, justamente para impedir a revitimização da ofendida e garantir que as decisões não reproduzam a desigualdade de gênero e permitir

⁹⁴ OBSERVE. Condições para aplicação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal. Salvador: Observe/Observatório da Lei Maria da Penha, 2010. p. 109. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Relatorio%20apresent%20e%20DEAMs.pdf. Acesso em: 26 dez. 2023

⁹⁵ Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

⁹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução Conjunta nº 5, de 3 de março de 2020**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. Brasília. 2020. Disponível em: <https://www.cncmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-Conjunta-n-5-2020.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

⁹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

dessa forma a continuidade da violência. Nesse contexto, é notório que a atuação do magistrado é que irá determinar a medida protetiva que será assegurada à mulher e, caso necessário, o encaminhamento para assistência jurídica.

Ao observar o deferimento de medidas a partir dos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atualizados até 12 de novembro de 2023, referentes aos anos de 2022 e 2023, ou seja, no cenário pós-pandemia, encontra-se o número de 1.103.191 (um milhão, cento e três mil e cento e noventa e uma) decisões sobre medidas protetivas de urgência. Destas, foram concedidas 736.846 (setecentos e trinta e seis mil e oitocentos e quarenta e seis) e negadas 72.994 (setenta e dois mil e novecentos e noventa e quatro) medidas, o que equivale a menos de 7% do total. Embora não seja possível extrair a motivação dos indeferimentos, por outro lado, se depreende desses números que boa parte dos pedidos atuais são deferidos, havendo a possibilidade de acesso à medida.

Através do sítio do CNJ também é possível saber quais as medidas mais determinadas pelas decisões judiciais de todos os tribunais brasileiros durante o mesmo período. Assim, dentre as decisões, é sabido que 642.164 (seiscentos e quarenta e dois mil e cento e sessenta e quatro) tiveram como destinatária as mulheres, com as seguintes determinações principais: i) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas (29%); ii) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (27,8%); iii) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (25,1%); iv) acolhimento institucional (6,3%); v) outras medidas protetivas de urgência (art. 22, § 1º-LMP) (3,8%); vi) proibição de frequência de determinados lugares (3,3%); vii) determinação do afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos (art. 23, III) (1,1%); viii) orientação, apoio e acompanhamento temporários (1,1%); ix) abrigo em entidade (0,6%); x) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (art. 22, VI) (0,5%); xi) outras medidas (1,3%).

Percebe-se a partir disso que a maioria das medidas determinadas são aquelas que obrigam o agressor e visam distanciar as mulheres do agressor, enquanto são poucas as decisões que determinam o comparecimento do agressor a programas de recuperação. Assim sendo, há manifesta preocupação em garantir primariamente a integridade das mulheres.

Dessa forma, ocorrendo o devido acesso às medidas protetivas, surge então a necessidade de aplicação desta para que se possa evitar qualquer continuidade da violência e principalmente prevenir casos de feminicídio, em especial, sendo este papel da Polícia Militar. Para explorar esse contexto se faz necessário uma análise separadamente, a qual se faz na seção a seguir.

3.3 Aplicação das medidas e a mitigação do risco de feminicídio como caminho para efetividade

Nessa conjuntura insta ressaltar a função desenvolvida pelos órgãos de segurança pública não somente na proteção às mulheres para efetividade das medidas, como prevê a legislação⁹⁸. Mais que isso, merece atenção o papel desenvolvido também na prevenção, na assistência e na garantia de direitos, seguindo os eixos de enfrentamento à violência, perante a atuação da Patrulha Maria da Penha, ou também conhecida como Ronda Maria da Penha, que será explanada com mais cuidado nessa seção. Importante destacar que consoante o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres⁹⁹, a prevenção inclui não somente ações educativas, mas também culturais que visem a igualdade e valores éticos que colaborem para a valorização da paz e para o irrestrito respeito às diversidades.

Constituindo-se um elemento da rede de enfrentamento à violência às mulheres, a Patrulha Maria da Penha é uma iniciativa que visa prevenir a ocorrência de novos casos de violência doméstica e garantir que as medidas protetivas sejam efetivamente aplicadas. Para isso, orienta, oferece suporte e acompanha mulheres em situação de vulnerabilidade que estão sob a tutela de alguma medida, e, ainda caso necessário, podem encaminhar para outro serviço ofertado pela rede.

Diante de tal objetivo de proporcionar um acompanhamento mais próximo e eficaz às mulheres e seus dependentes, a Patrulha realiza rondas de monitoramento frequentes e visitas domiciliares. Tem assim o intuito de prestar uma assistência contínua ao mesmo tempo que confere uma proteção para assegurar efetividade à medida determinada. Para tanto, os agentes dessa atuação policial especializada devem ter uma capacitação especializada para lidar com casos de violência doméstica e familiar de forma sensível e eficaz, considerando as especificidades desse tipo de violência. É exigido assim uma postura que não suspeite ou despreze o relato das mulheres, pois, conforme apontado por Pasinato, isso significa mover

⁹⁸BRASIL. **Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Art. 22, § 3º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 05 dez. 2023.

⁹⁹BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: 2008. 236 p. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023.

as mulheres do lugar de sujeito de direitos que ela deve ocupar, fortalecida e capaz de tomar decisões¹⁰⁰.

À vista disso, é indispensável que o trabalho policial seja especializado nesses casos, reconhecendo as experiências da vítima e tenha uma postura de apoio e acolhimento, impedindo uma vitimização secundária, a institucional¹⁰¹. Entende-se por policiamento militar, especializado a atuação especializada que busca, por meio de ações interdisciplinares, em parceria com a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, a quebra do ciclo de violência e o fortalecimento das mulheres no livre exercício dos seus direitos¹⁰².

Por efeito disso, foi elaborado o documento de Diretrizes nacionais para atendimento policial militar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, o qual se destina a todos os profissionais da segurança pública. Nessa senda, possui os objetivos de fornecer uma padronização do atendimento, difundir a importância da aplicação da Lei Maria da Penha e fortalecer o atendimento integrado e humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Assim sendo, esse policiamento especializado é exercido principalmente através da Patrulha Maria da Penha, que deve ser fundado em princípios como a abordagem baseada em direitos, atendimento humanizado, abordagem de apoio em rede às mulheres, acesso à justiça, interseccionalidade, promoção da autonomia das mulheres, dentre outros.

Ademais, também fica estabelecido que essa atuação policial deve também executar ações preventivas primárias com fito de fornecer informações educativas sobre a Lei Maria da Penha, os direitos de meninas e mulheres e os recursos disponíveis para o enfrentamento da violência doméstica e familiar. O documento aponta para três níveis de prevenção, sendo esta descrição uma forma primária, a qual ocorre com o planejamento de campanhas, ações e programas em escolas e universidades. Já a secundária se refere ao rol de respostas imediatas à violência para lidar com suas consequências a curto prazo na vida das mulheres, exercidas com as rondas de monitoramento. E, por fim, a terciária, se refere a respostas de longo prazo após a

¹⁰⁰ PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, jul. 2015. p. 423. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 10 de dez. 2023.

¹⁰¹ ANDRADE, Vera R. Pereira. Da Mulher como Vítima à Mulher como Sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 112-113.

¹⁰² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). **Diretrizes nacionais para atendimento policial militar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar**. Brasília-DF, 2022A. p. 19. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/manuais/diretrizes_nacionais_para_o_atendimento_policial_militar_as_mulheres_21_junho_2022-versao-final-1.pdf/@download/file. Acesso em: 15 jan. 2024.

ocorrência da violência contra as mulheres, incluindo iniciativas voltadas aos autores de violência, com finalidade de evitar a reiteração da violência.

Parece, então, ser o caminho para superar ressalvas antigas atribuídas a corporação policial, como o despreparo, a desconfiança do relato narrado pelas mulheres, a reprodução de determinadas construções machistas, associadas a desconfiança, a coragem e uma postura de enfrentamento¹⁰³, assim também no que diz respeito a resistência de reconhecer conflitos que envolvem afetos e famílias como possíveis crimes¹⁰⁴. Nesse passo, é de se perceber que o processo de aplicação da legislação via deferimento da medida protetiva, da aplicação e da garantia de efetividade das medidas por meio do auxílio policial, exerce outra função crucial que é mitigar os riscos de violência letal contra mulheres.

Nada obstante os mecanismos para aplicação, outra preocupação do Estado consiste em garantir a proteção das mulheres em caso de descumprimento de medida. Assim, o fez através do sistema criminal ao criar um tipo penal para os casos de descumprimento da decisão, por meio da Lei nº 13.461/2018, inserido no art. 24-A¹⁰⁵, da Lei Maria da Penha, com pena de detenção de três meses a dois anos, independente da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. Dessa forma, busca o Estado coibir o descumprimento da medida através do direito penal, tendo como bem jurídico a administração da justiça.

Há de se ressaltar que com o advento dessa legislação, o descumprimento de medida protetiva se torna um tipo penal autônomo, possibilitando a prisão em flagrante. Todavia, importante observar que somente se configura descumprimento quando ocorre a devida intimação do agressor, situação que evidencia a ciência deste do deferimento de medida protetiva. Como apontam Mello e Paiva¹⁰⁶, o contexto que envolve a intimação é um dos obstáculos à eficácia da legislação, tendo em vista a dificuldade de localizar o agressor,

¹⁰³ LINS, Beatriz Accioly. **A lei nas entrelinhas: a Lei Maria da Penha e o trabalho policial em duas Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo**. 2014. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 53. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-06052015-171621/>. Acesso em: 22 dez. 2023.

¹⁰⁴ RABELO, Mariana Cintra. Polícia e as Delegacias de Mulheres. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; et al. (org). **Introdução Crítica ao Direito das Mulheres. Série O Direito Achado na Rua**, vol.5. Brasília: CEAD, FUB, 2011; 2ª edição. Brasília: CEAD/UnB/Secretaria de Políticas das Mulheres, 2015. p. 201. Disponível em: https://www.academia.edu/17354044/Livro_O_Direito_Achado_na_Rua_Vol_05_Introdu%C3%A7%C3%A3o_Cr%C3%ADtica_ao_Direito_das_Mulheres. Acesso em: 10 dez. 2023.

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Art. 24-A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 05 dez. 2023.

¹⁰⁶ MELLO, Adriana; PAIVA, Livia. **Lei Maria da Penha na Prática**. Ed. 2022. São Paulo(SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.

sobretudo nas situações em que há o desconhecimento de endereço por parte das mulheres. Aliado a isso, outra dificuldade é o esquivamento da intimação, caso em que alguns juízes admitem a possibilidade de citação por hora certa, contudo ainda não é um posicionamento pacificado. Dessa forma, esse óbice, bem como o próprio fato de tentar se esquivar da lei, se mostram elementos necessários a superar para que se possa analisar a efetividade das medidas e proteger as mulheres, vez que sem essa notificação a ação do agressor não será enquadrada como descumprimento.

Sem tirar a atenção da tipificação, há de se destacar uma consideração acerca da pena prevista, vez que o cômputo máximo é de dois anos, o que, em tese, enquadraria o crime como infração de menor potencial ofensivo, tutelando a administração pública, semelhante ao crime de desobediência¹⁰⁷. Apesar da pena máxima se amoldar a previsão da Lei 9.099/95, não é o que se acredita nesta pesquisa ter sido o objetivo dessa criminalização. Isso porque a própria legislação afasta a aplicação dos juzados especiais aos crimes de violência doméstica e familiar, independentemente do *quantum* condenatório, em razão da incompatibilidade das medidas previstas nessa legislação com a situação de violência contra a mulher, inclusive com a possibilidade de prisão em flagrante.

Nesse ponto, por mais que muito se entenda que o uso do campo penal para essa tutela da decisão judicial seja uma resposta imediata e que decerto se propõe a frear o risco à integridade da mulher e dos seus dependentes. De outra banda, sem diminuir essa importância, é necessário notar que essa solução transmite uma falsa ideia de enfrentamento do problema da violência, ao passo que oculta a real causa da violação sem sequer combatê-la¹⁰⁸. Desse modo, questiona-se se a criminalização seria a melhor solução para coibir a reincidência dos agressores, uma vez que isso, por si só, não impede os agressores de se aproximarem ou de adotar outras táticas prejudiciais à integridade das mulheres.

À vista disso, frisa-se que ao deferir uma medida protetiva, o Estado reconhece seu dever não somente de proteger as mulheres após os atos de violência, mas sua atuação deve se fundar no risco iminente na qual estas se encontram. Este fato exige também ações articuladas de enfrentamento nos eixos da prevenção, assistência, e garantia de direitos. Todavia, o direito

¹⁰⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 41.970-MG. DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA.** Descumprimento de medida protetiva de urgência não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). Relatora: Min. Laurita Vaz. Julgado em 7/8/2014. Brasília: Informativo número 544. 27 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacao-institucional/index.php/informjurisdata/article/view/3982/4206>. Acesso em: 20 dez. 2023.

¹⁰⁸VASCONCELLOS, AZEVEDO, SOARES. Femicídio e as Dimensões da Violência de Gênero no Sistema de Justiça Criminal: uma pesquisa de campo em Pelotas. **REED.** Vol. 10, 2023. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/744>. Acesso em: 20 dez. 2023.

penal segue sendo utilizado como a principal medida para determinar a efetividade das medidas protetivas. Assim, semelhantemente, como resposta ao número assustador de mortes de mulheres em todo o país, houve uma movimentação para criação de tipo penal específico para caracterizar a morte de mulheres por questão de gênero, nomeadas penalmente a partir do tipo de feminicídio ¹⁰⁹.

Angotti e Viera explicam essa escolha, mencionando que durante o processo legislativo de tipificação, estabeleceu-se que o feminicídio não seria um tipo especial de homicídio, mas sim uma qualificadora, com a intenção de especificar que a motivação do homicídio é o próprio fato de ser mulher. Como presente no seguinte discurso do assessor parlamentar José de Souza Pennafort destacado pelas autoras:

Hoje esses homicídios são qualificados por motivo torpe, mas a gente vai criar uma nova qualificadora para ficar bem claro que não foi motivo torpe, não foi crime passionai, foi feminicídio – que ele matou, porque ela era mulher - e isso ajuda, sociologicamente, na definição dos crimes de violência contra mulher¹¹⁰.

Face a isso, como pontua, Bianchini¹¹¹, a legislação expressa que não basta somente a morte de mulheres, tem que ser em razão da condição de sexo feminino, destacando como uma dessas razões a violência doméstica e familiar. Necessário destacar que a expressão gênero foi substituída pela expressão sexo durante o trâmite legislativo, o que é objeto de muita crítica por parte da doutrina, vez que exclui restringe o alcance da norma somente as mulheres enquadradas no padrão cisnormativo. Tal escolha demonstra uma seletividade dos corpos protegidos pelo estado contra a violência letal, com o desacolhimento de transgênero, transexuais e intersexuais. De mais a mais, precisamente nos casos de feminicídio em que ocorre o descumprimento de medida protetiva, a legislação cuidou de conferir o aumento de pena de um terço até a metade.

Novamente, no que diz respeito ao descumprimento de medida protetiva, responde o Estado, prioritariamente, através do discurso penal para resolver a violência letal contra mulheres, a qual é consequência de uma das expressões mais hostil da desigualdade de gênero. Isto é, após diversas omissões, o Estado através do sistema penal busca solucionar uma questão

¹⁰⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Art. 121. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

¹¹⁰ ANGOTTI, Bruna; VIERA, Regina Stela Corrêa. O processo de tipificação do feminicídio no Brasil. In: Vieira, Regina S C. **Feminicídio – Quando a Desigualdade De gênero Mata**: Mapeamento Da Tipificação Na América Latina. Editora Unoesc, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/44022844/Feminicidio_quando_a_desigualdade_de_genero_mata_mapeamento_da_tipificacao_na_america_latina. ISBN e-book: 978-65-86158-09-0. p. 51. Acesso em: 15. dez. 2023.

¹¹¹ BIANCHINI, Alice. R. EMERJ, Rio de Janeiro. **EMERJ**, Rio de Janeiro. v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan. - mar. 2016. p. 205. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerjonline/edicoes/revista72/revista72203.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.

complexa, como o feminicídio, reduzindo-o a um tipo penal¹¹². Nesse aspecto, mais uma vez sem desprestigiar a escolha política brasileira de criminalizar o descumprimento e elencar como uma forma de aumento de pena, percebe-se que o Estado, sob um papel protetivo, responde com a criminalização de condutas sem desenvolver outros instrumentos de prevenção e assistência.

Assim, utilizar o discurso penal como meio exclusivo de tratar a questão é uma forma de restringir o alcance desses mecanismos, impedindo o desenvolvimento de políticas públicas nos demais eixos, e, principalmente, uma atuação a qual não esteja focada exclusivamente na emergência e contenção das situações de violência. Desse modo, é necessária a oferta de serviços de assistência e prevenção mais eficientes¹¹³, compreendendo a violência doméstica e familiar como um problema estrutural, a qual requer ações de multidimensionais que ultrapassem o sistema penal para o enfrentamento da desigualdade de gênero e a garantia dos direitos das mulheres¹¹⁴.

Nesse sentido, conforme expressa Soraia Mendes, a proteção de mulheres não deve abandonar o direito penal, mas sim ir além da criminalização, proporcionando uma política integral de proteção dos direitos, que ela se refere como garantismo positivo. Em vista disso, não se pode deixar de notar que a tipificação não conseguiu abranger todas as formas de violência de gênero¹¹⁵, uma vez que a visão de violência de gênero contra a mulher foi atrelada unicamente ao ambiente doméstico e familiar, realizando uma criminalização seletiva quanto às demais formas de violência contra as mulheres.

Enquanto isso, em relação ao âmbito doméstico e familiar, o Estado visou frear a morte de mulheres, o que também auxiliou na identificação de casos. Dessa forma, indica a necessidade de executar políticas públicas, o que não dispensa a necessidade de incluir também a questão de gênero. Assim sendo, sem ocorrer um desencontro entre a política criminal feminista e a utilização do sistema penal, faz-se necessário ressaltar que não se defende a exclusão do sistema penal.

¹¹² VASCONCELLOS, AZEVEDO, SOARES. Feminicídio e as Dimensões da Violência de Gênero no Sistema de Justiça Criminal: uma pesquisa de campo em Pelotas. **REED**. Vol. 10, 2023. p. 10. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/744>. Acesso em: 20 dez. 2023.

¹¹³ RODRIGUEZ, Marta; MACHADO, Assis ; MACHADO, Maira. **O Direito Penal é Capaz de Conter a Violência?** [s.l.: s.n.], 2013. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/02/50e7b679404d701e750a20f8ff7a4ee2.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2023.

¹¹⁴ MENDES, 2012, p. 212 -214.

¹¹⁵ ANGOTTI, Bruna; VIERA, Regina Stela Corrêa. O processo de tipificação do feminicídio no Brasil. *In*: Vieira, Regina S C. **Feminicídio – Quando a Desigualdade De gênero Mata**: Mapeamento Da Tipificação Na América Latina. Editora Unoesc, 2020. p. 64. Disponível em: https://www.academia.edu/44022844/Feminici_dio_quando_a_desigualdade_de_ge_nero_mata_mapeamento_da_Tipificac_a_o_na_Ame_rica_Latina. ISBN e-book: 978-65-86158-09-0. p. 35 - 70. Acesso em: 15. dez. 2023.

A linha defendida segue a posição de Mendes, a qual acredita que o direito penal não precisa ser a primeira porta, ou, menos ainda, a única porta para a solução da violência contra as mulheres¹¹⁶. Todavia, para além de pontuar as falhas dessa resposta estatal, se propõe o presente trabalho a analisar precisamente se estes mecanismos cumprem a efetividade a qual foram propostos a concretizar, o que será objetivo da seção seguinte, restringindo-se ao espaço regional alagoano.

¹¹⁶ MENDES, 2012, p. 212.

4 A PROTEÇÃO ÀS MULHERES NO ESTADO DE ALAGOAS: UMA ANÁLISE DAS MPU'S

4.1 Violência doméstica e familiar em Alagoas e a rede de enfrentamento

É certo que o aparato de proteção estatal a partir da previsão na Lei Maria da Penha, o acesso a esse instrumento e o auxílio policial para assegurá-lo, bem como a criminalização do descumprimento, compõem meios de impedir a violência e/ou o agravamento desta. Para compreender a efetividade das medidas no território alagoano não se deve deixar também de observar o panorama da violência contra as mulheres. Além disso, com o mesmo intuito também é imprescindível conhecer a estrutura da rede de enfrentamento que permite às mulheres em situação de vulnerabilidade percorrer o caminho em direção à tutela estatal por meio das medidas protetivas, objetivos pretendidos nesta seção.

Desse modo, é perceptível que os dados sobre a violência contra as mulheres no Brasil são assustadores e mesmo após o desenvolvimento de vários instrumentos de proteção a realidade ainda não parece ser transformadora. Distante da finalidade de encontrar explicações a fundo para essa violência, conforme oportunamente desenvolvido nesse trabalho, essa indissociavelmente é consequência da desigualdade de gênero que produz relações díspares entre homens e mulheres, sendo manifesta através da violência que induzem as mulheres a submissão e disciplinamento de corpos.

Em análise a essa constante violência contra as mulheres, pesquisa¹¹⁷ do Fórum de Segurança Pública destacou como fatores de aumento da violência durante o ano de 2022, em todo o país, o desfinanciamento das políticas de enfrentamento à violência por parte do Governo Federal nos quatro anos anteriores; a pandemia de COVID-19; e, a intensificação de ação política de movimentos ultraconservadores que reforçam valores do patriarcado. Tais elementos dificultam o enfrentamento da violência e continuam até mesmo corroborar com a morte de mulheres em todo o país.

Especificamente sobre a violência no estado de Alagoas, o panorama observado é referente ao levantamento realizado através do Mapa da Violência Contra a Mulher em Alagoas,

¹¹⁷ BUENO, Samira et al. Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023. 4. ed. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2023. 52 p. ISBN 978-65-89596-21-9. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

organizado pela Secretaria de Segurança Pública, nos anos de 2021¹¹⁸ e 2022¹¹⁹. Nesse aspecto, através desses dados, conhece-se o registro de 5.741 casos de violência doméstica em 2021 e 7.078 casos em 2022. Nesse contexto, a capital Maceió se destaca com o registro de 41% dos casos, seguido por Arapiraca com 11%, Rio Largo com 3%, Marechal Deodoro, Palmeira dos Índios, Penedo e São Miguel dos Campos com 2%. Quanto a idade das ofendidas, em 2021, verificou-se que mulheres entre 25 e 40 anos foram as principais em situação de violência dos casos de violência doméstica, somando 48% do total das estatísticas; já em 2022, houve uma mudança, se observando que a faixa etária das mulheres em situação de violência esteve entre 35 e 64 anos somando 40% das estatísticas.

Em relação ao recorte de raça, em 2021, 74% das mulheres em situação de violência se declararam negras (somatório de pretas e pardas) e 22% brancas, enquanto em 2022, os números foram de 69% negras e 22% brancas. Vale o destaque que no ano de 2022 foram registrados dois casos de violência contra mulheres indígenas. Dessa pesquisa também é possível visualizar a manifestação da violência a partir do recorte de escolaridade das ofendidas, em 2021, com efeito, percebeu-se que mais da metade não informa a escolaridade, contudo, nas ocasiões informadas se nota o maior percentual nas mulheres que possuem o ensino fundamental incompleto. Em 2022, não foi disponibilizado esse dado.

Nesse sentido, é essencial notar que os dados revelam que mulheres negras e de baixa escolaridade são mais vulneráveis às situações de violência de doméstica e familiar, acompanhando a realidade encontrada nacionalmente. Com efeito, se visualiza o entrelaçamento entre elementos de gênero e raça explicado sob a perspectiva interseccional, tornando mulheres mais vulneráveis a violência, ou seja, a violência contra as mulheres é localizada em um corpo determinado. De mais a mais, ainda sob a ótica da interseccionalidade, não se pode deixar despercebido o marcador de classe. Dentro desse contexto, em que pese a violência afetar mulheres, àquelas com menor letramento são mais atingidas pela violência.

¹¹⁸ SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS. Comissão Mulher Segura. **Mapa da Violência Contra a Mulher em Alagoas**. Alagoas: 2021. Disponível em: <http://mulhersegura.seguranca.al.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/Mapa-da-Viol%C3%Aancia-Contra-a-Mulher-Alagoas-2021.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.

¹¹⁹ SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS. Comissão Mulher Segura. **Mapa da Violência Contra a Mulher em Alagoas**. Alagoas: 2022. Disponível em: <http://mulhersegura.seguranca.al.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/Mapa-da-Viol%C3%Aancia-Contra-a-Mulher-Alagoas-2022.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.

Oportunamente, calha mencionar que até o momento deste trabalho o dado disponibilizado¹²⁰ referente ao ano de 2023 com recorte da violência em Alagoas demonstra que enquanto houve um aumento do número nacional de feminicídio, neste estado houve uma redução dos casos, de 7,1%¹²¹ em relação aos dados de 2022. Conforme registro da Segurança Pública, até setembro de 2023 foram registrados 16 casos, significando uma redução de mais de 11%¹²² em relação ao mesmo período desde 2021. Diante desse retrato de violência, o enfrentamento é um dos elementos fundamentais para a diminuição dos casos, esse é efetivado por meio das instituições que compõem a rede de enfrentamento.

Esta Rede em Alagoas segue os documentos de diretrizes nacionais resultado das políticas públicas como o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência e se fundamenta nos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, que reconhecem o papel do Estado brasileiro no enfrentamento da violência contra as mulheres. Ao mesmo tempo, esse contexto cria conjunto de políticas públicas e serviços voltados para assistência e combate em situações de violência, como também na prevenção e na promoção de direitos fundamentais às mulheres em situação de violência.

Nesse ponto, a rede alagoana de atendimento especializado é constituída pela atuação na segurança pública da Polícia Civil em três Delegacias Especializadas de Defesa dos Direitos da Mulher, DDM I e II em Maceió (atuação na Área Baixa e Alta, respectivamente), e outra localizada em Arapiraca. Também há os Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de violência, no âmbito da Polícia Civil, nos municípios de Maceió e Arapiraca, além das unidades regionais. Conta também com a atuação específica da Patrulha Maria da Penha, do Centro Especializado de Atendimento em Situação de Violência, da Casa da Mulher Alagoana, que oferece um atendimento multidisciplinar e de uma casa abrigo, a Viva Vida.

No âmbito judicial, há três juizados de violência doméstica, dois localizados na comarca de Maceió e outro em Arapiraca. Já a assistência jurídica é prestada Defensoria Pública com o Núcleo da Mulher. De outra banda, o Ministério Público Estadual possui um núcleo de atuação específica, composto por três promotorias. Além desses, Alagoas oferece serviços sociais por meio do CREA e CRAS, bem como, de saúde nos Hospitais de Referências, assim também os

¹²⁰BUENO, Samira et al. Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2023. ISBN 978-65-89596-21-9. p. 8-9. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹²¹ Disponível em: <http://seguranca.al.gov.br/noticia/2023/11/16/alagoas-registra-maior-reducao-de-feminicidios-do-pais-no-primeiro-semester-2023/>.

¹²² Disponível em: <http://mulhersegura.seguranca.al.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/homic%C3%ADdio-mulheres-2023.pdf>.

outros serviços previstos na rede, a exemplo do Instituto Médico Legal, SAMU, Corpo de Bombeiros.

De mais a mais, é importante mencionar os canais de atendimento, como o Ligue 180, Central de Atendimento que também dispõe de número para contato via WhatsApp, assim também a Patrulha Maria da Penha, da Polícia Militar, que oferece um número exclusivo para relatos de descumprimento de medidas protetivas, a Plataforma Mulher Segura e Ártemis. Dentro do mesmo contexto, é importante pontuar a oferta de aplicativos como o Salve Maria, aplicativo cedido pela Agência de Tecnologia do Estado do Piauí para Alagoas, que inclui a ativação do botão do pânico para mulheres em situação de violência ou risco iminente de feminicídio; e, o Proteção Mulheres, oferecido pelo Ministério Público Estadual, que demonstram a preocupação também de proporcionar meios que acompanham o avanço tecnológico.

O conhecimento de parte da rede de enfrentamento é um ponto de partida para entender a base na qual se sustentou a coleta e análise de dados da pesquisa de campo apresentada a seguir.

4.2 Da efetividade das medidas protetivas em Alagoas

A partir do panorama da violência contra as mulheres em Alagoas, este trabalho se volta a duas perspectivas: analisar a aplicação das medidas protetivas e colher relatos de profissionais que atuam na rede de atendimento quanto às impressões sobre as medidas. Ambos os aspectos visam proporcionar a análise da efetividade de tais instrumentos que tem em vista compreender se as medidas protetivas realmente conseguem resguardar as mulheres e seus dependentes em situação de violência, evitando principalmente os casos de feminicídio, sob os eixos de enfrentamento. Em especial, visa investigar se as medidas servem como instrumento para o enfrentamento da violência doméstica sobre os outros eixos de assistência e de acesso e garantia de direitos capazes de estimular a autonomia das mulheres e romper com o ciclo da violência.

Dessa forma, é imperioso pontuar que a efetividade, objeto central de análise, compreende todo o processo que envolve o percurso de aplicação da medida protetiva. Isto é, se observa se a medida protetiva é efetiva desde o acolhimento, também no acesso, passando pela atividade judicial, compreendendo também a fiscalização policial para proteger as mulheres de novos episódios de violência, por isso se inclui também a investigação sobre o cumprimento das medidas. Para tanto, nessa subseção da pesquisa, em primeiro momento, se dirige a quantificar a atuação estatal por meio das medidas protetivas de urgência para

compreensão generalizada da realidade da violência em Alagoas, o que se faz a partir de levantamento de dados de diversos sítios eletrônicos. Também busca paralelamente uma abordagem qualitativa através da inserção de outras informações sob a mesma perspectiva de percepção do contexto alagoano.

No segundo momento, orienta-se qualitativamente, com a experiência colhida em pesquisa de campo realizada em algumas instituições da rede de enfrentamento. O intuito na ocasião foi de trilhar o percurso que mulheres em situação de violência podem percorrer diante do risco ou da vivência de uma manifestação de violência. Nesse contexto, consideram-se os serviços pertencentes à rede de enfrentamento à violência contra mulheres para prevenção, combate, assistência e acesso e garantia de direitos, conforme a Política Nacional aponta. Percorreu assim algumas instituições do aparato estatal, com objetivo de, através da escuta e da observação dos locais, captar as percepções e experiências relatadas pelos profissionais no que diz respeito a violência doméstica e a efetividade das medidas protetivas na realidade alagoana.

4.2.1 Aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência em Alagoas

Cumpra esclarecer que o panorama de medidas protetivas abordado presentemente se situa majoritariamente no âmbito judicial. Isso porque, para as medidas serem efetivas é necessário considerar o acesso à justiça, elemento crucial para garantir os direitos fundamentais e para a previsão da Lei Maria da Penha ser concretizada e, a partir da concessão, seja assegurada proteção às mulheres e seus dependentes em situação de violência.

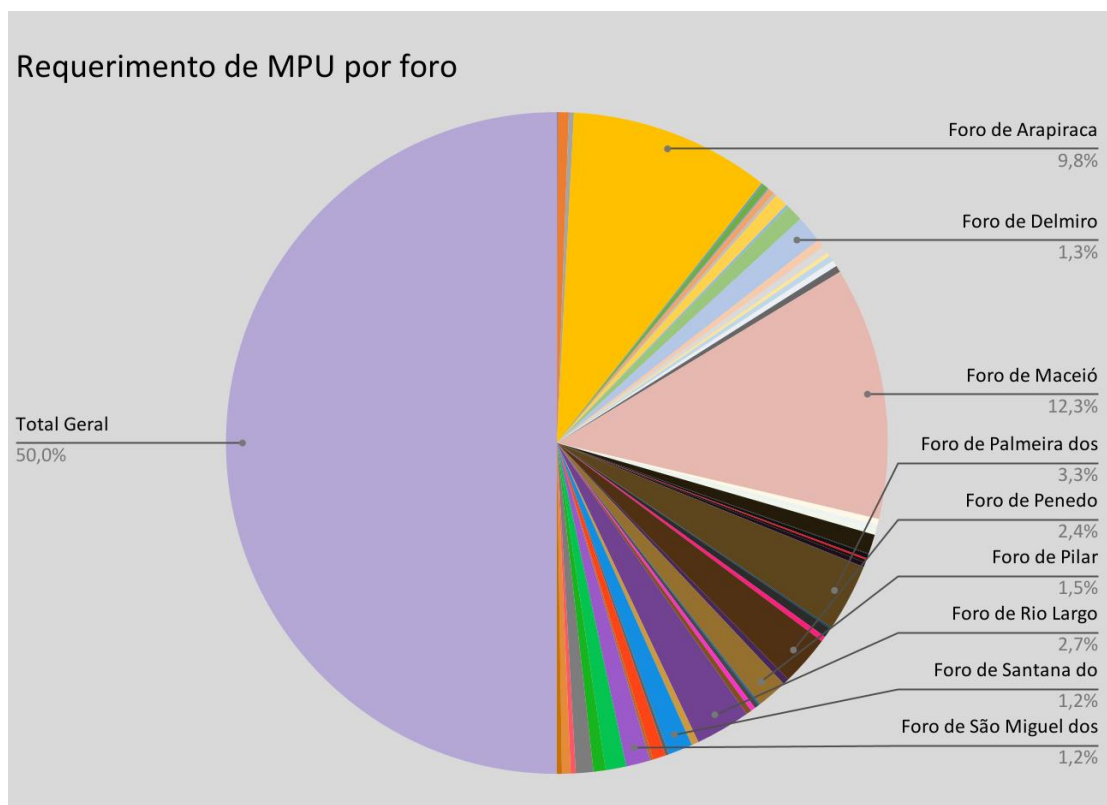
Nesse ponto, a Lei Maria da Penha se preocupou em garantir uma política pública voltada para criação, sistematização e manutenção de banco de dados, permitindo a avaliação periódica das medidas. Assim sendo, com essa previsão no art. 8, II, da Lei 11.340/2006 é possível compreender a violência doméstica mediante pesquisas, dessa forma, em especial tem-se o sistema do CNJ e do Senado Federal. À vista disso, ao analisar os dados de Alagoas sobre a quantidade de pedidos de medidas protetivas, dentre os anos de 2021 e 2022, foi percebida uma divergência do total informado pelo CNJ e o do Anuário de Segurança Pública. A fim de complementar a informação, os dados registrados pelo Anuário foram 1.870, no ano de 2021 e 2.829, no ano de 2022, totalizando 4.669 pedidos nos anos de 2021 e 2022.

Contudo, em razão dos dados do CNJ abranger o ano de 2023, serão utilizados como base para o exame do percentual de concessão. Desta feita, do registro no Painel de

Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência do CNJ¹²³, são encontrados o total de 5.116 solicitação de medidas, das quais 4.634 foram concedidas totalmente, representando que 85,3% das medidas solicitadas são concedidas integralmente, 605 concedidas em parte, 42 solicitações não foram concedidas, o equivalente a 0,82% do total, e o restante diz respeito a revogação de medidas.

Conforme informação colhida por meio de requerimento ao próprio banco de dados do Tribunal de Justiça de Alagoas, somente referente até o primeiro semestre de 2023, o maior número de requerimento foi nas comarcas de Maceió (1109) e Arapiraca (881), que pode ser visualizado no gráfico abaixo.

Gráfico 1 - Requerimento de MPU por foro em Alagoas¹²⁴



Fonte: Estatística Tribunal de Justiça de Alagoas

Outro ponto bastante ressaltado na legislação, o qual é relevante para observar a efetividade das medidas, se refere ao tempo que as mulheres esperam para ter acesso à medida. Diante disso, é cristalino notar que o risco à integridade das mulheres exige uma resposta

¹²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha.** Disponível em: https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@2463b39. Acesso em: 05. dez. 2023.

¹²⁴ Dados completos disponível em:

<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1umxMjfkMK1A4LLpw9mg6ft0thoV5aXAdw/edit#gid=1053467661&range=C49>. Acesso em 10. jan. 2024.

instantânea e efetiva, visto que se não é uma conduta adequada, somente haverá uma atuação ilusória, distante de enfrentar a violência contra as mulheres, possibilitando a persistência da violência e agravamento do risco.

Nesse sentido, a Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha¹²⁵ analisou o tempo de duração de processos que compreende o período em que o processo é distribuído até obter a decisão judicial. O TJAL, durante o período de janeiro de 2020 a maio de 2022, no prazo de 48h, julgou 66%¹²⁶ dos processos, isso significa que em mais da maioria dos casos solicitados consegue o Poder Judiciário atender a demanda como trata a legislação. Contudo, se nota uma maior efetividade somente após cinco dias, com 91% dos casos apreciados. Atrelado a isso, é importante observar que a mesma pesquisa constatou que há certa resistência em deferir algumas medidas sem o exercício do contraditório¹²⁷, como se segue nos processos comuns, o que exige um tempo maior de apreciação.

Tabela 1 - Percentual de processos pendentes de apreciação ao longo das horas no TJAL no período de janeiro de 2020 a maio de 2022.

Tempo	Percentual de processos pendentes ao longo das horas
1 hora	99%
2 horas	94%
5 horas	82%
12 horas	75%
24 horas	52%
48 horas	34%
120 horas	9%

Fonte: Relatório de Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha

Para mais, também demonstra o estudo que as decisões denegatórias são mais demoradas em comparação a resposta de deferimentos. Dessa forma, a pesquisa aponta haver uma prioridade no julgamento ao se verificar o perigo da situação concreta. Assim, ainda que os números de Alagoas não sejam tão expressivos, considerando se tratar de um contexto de

¹²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília: Secretaria de Comunicação Social, 2022. 172 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

¹²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022.

¹²⁷ *Id.*, *ibidem*.

vulnerabilidade, embora a ausência de dados mais precisos, ao que parece, consegue atender as solicitações em prazo que não excede demasiadamente o determinado. Importante esclarecer que foram solicitadas ao banco de dados do TJAL informações quanto ao tempo de apreciação para o período analisado entre 2021 e 2023, porém, houve a resposta de que estas não estariam disponíveis, sendo para tanto necessário realizar um estudo caso a caso.

Do mesmo estudo, outro aspecto que influi na efetividade é a criação de varas especializadas e desempenho destas para análise de processos em comparação às varas não exclusivas. À vista disso, o TJAL se destaca pela diferença entre o tempo de apreciação de varas exclusivas e não exclusivas, o que demonstra que o juízo especializado pode oferecer o acesso à justiça de modo mais ágil, conforme determina a legislação. Das informações fornecidas pelo Tribunal de Justiça, das 4.745 medidas deferidas, 2.821 processos tramitam em juizado exclusivo, equivalendo a aproximadamente 59,5% do total. Enquanto isso, observa-se que outras comarcas que possui número expressivo de solicitação de medidas, como Delmiro Gouveia, Rio Largo, Palmeira dos Índios, Penedo, Santana do Ipanema, São Miguel dos Campos e União dos Palmares acumulam no mesmo juizado especial matéria cível, criminal e de violência doméstica.

Ademais, na pesquisa, apesar de solicitado, não foi possível obter informações especificamente de Alagoas sobre a quantidade de medidas deferidas separadas segundo o tipo, nem os destinatários das medidas, conforme as classificações utilizadas no portal do CNJ, bem como também, sobre o tempo médio de vigência das medidas. Por outro lado, uma informação relevante que é possível extrair do CNJ é o registro da ocorrência de um feminicídio durante o período de 2021 a 2023, além desse dado, pertinente também ressaltar que o TJAL não tem registro de descumprimento de medida.

Assim sendo, como o objetivo da pesquisa foi realizar a análise de forma ampla sobre a efetividade das medidas para o enfrentamento da violência com a proteção das mulheres e a garantia de direitos, a ausência dos dados não configura um problema. Para mais, tendo em vista a não interferência na observação nesse momento, os mesmos dados foram buscados a partir da pesquisa qualitativa realizada em algumas instituições que compõem a rede de enfrentamento. Pretende dessa forma conhecer e compreender outros aspectos da realidade de violência doméstica e familiar e o caminho até as medidas protetivas e perceber também a atuação estatal nesse contexto.

4.2.2 As percepções sobre as Medidas Protetivas a partir da escuta de profissionais da rede

Diante de um tema que requer tanta sensibilidade em relação à vulnerabilidade experienciada pelas mulheres e seus dependentes, não seria suficiente somente analisar os dados disponíveis para avaliar se a proteção oferecida por esses instrumentos pode romper com a continuidade do ciclo de violência e prevenir casos de feminicídio. À vista disso, após conhecer os posicionamentos dos trabalhos bibliográficos e ter um mapeamento da realidade alagoana, este trabalho se desenvolveu através da realização de pesquisa de campo. Por meio desta visou percorrer o trajeto realizado para alcançar uma medida protetiva e identificar a existência de obstáculos para efetividade, se utilizando metodologicamente da aplicação de um questionário estruturado por autoria própria.

Isso se deve ao fato de que a inserção e observação em campo podem redimensionar o olhar sobre o assunto, despertar reflexões e captar vivências que nem sempre são alcançadas por estudos estatísticos, tanto das assistidas, quanto dos profissionais. Por isso, é importante apresentar essa experiência de investigação mais próxima da realidade, com o intuito de examinar se o Estado consegue efetivar a proteção e os direitos das mulheres, utilizando para tanto o instrumento das medidas protetivas, contando com a atuação integrada da rede de enfrentamento.

Em breve consideração, o percurso metodológico adotado para a investigação foi a visita aos locais que integram a rede de enfrentamento, com a realização de entrevistas com profissionais, a fim compreender o funcionamento dos órgãos visitados e também de perceber as impressões destes sobre o funcionamento das medidas. Para partir de um mesmo ponto foi utilizado um questionário norteador durante o diálogo e as respostas colhidas serão explanadas mais adiante.

As perguntas se concentraram em entender: i) como ocorre o acolhimento e de forma é a solicitação das medidas; ii) quais as principais formas de violência atendidas que motivam as mulheres a buscar auxílio; iii) se nos atendimentos de violência doméstica há o conhecimento prévio da possibilidade de requer uma medida protetiva e em qual frequência há o interesse em solicitar; iv) o tempo médio para a concessão e duração da medida protetiva; v) se são recorrentes os relatos de descumprimento da medida por parte dos agressores; vi) se é frequente o interesse na desistência após o requerimento; vii) se na maioria dos atendimentos as mulheres relatam dependência financeira do agressor; viii) se existe alguma resistência quanto a instauração de processo e rejeição da realização de boletim de ocorrência; ix) a frequência de pedidos de medidas que envolvem assuntos de família, como o divórcio e alimentos; x) os principais motivos que impedem o relato da violência pelas mulheres.

Além disso, é imperioso registrar que de acordo com o local visitado outras questões também foram levantadas. Para mais, imprescindível esclarecer que a pesquisa foi realizada na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DDM 1), no Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM), na Casa da Mulher Alagoana, incluindo a parte de atendimento, 1º Juizado, 43º Promotoria e Núcleo da Defensoria, e na sede da Patrulha Maria da Penha. As conversas envolveram agentes policiais civis e militares, advogadas, psicólogas, assistentes sociais e assessores jurídicos.

O CEAM é um serviço voltado a oferecer a assistência social e consiste em espaços de acolhimento para mulheres em situação de violência. Oferecem atendimento psicológico, jurídico e social, além de serem espaços de convivência, com oficinas e atividades. A Casa da Mulher Alagoana oferece um atendimento humanizado, com acompanhamento de psicólogos e assistentes sociais. E para as mulheres que precisam sair de casa após as denúncias, é oferecido um abrigo temporário por 48h. Há ainda espaço para as crianças, como berçário e brinquedoteca.

Nesse sentido, com relação ao acolhimento inicial, cabe destaque as instituições que dispõem de equipe multidisciplinar como a Casa e o CEAM, em que as profissionais relataram o atendimento conjunto com o intuito de impedir a revitimização das mulheres. Dessa forma, no CEAM, o acolhimento é realizado, ao mesmo tempo, por uma advogada, uma assistente social e uma psicóloga. Já na Casa da Mulher, o atendimento é realizado por assistentes sociais e psicólogas, sendo as mulheres acompanhadas a todo momento, inclusive fisicamente, enquanto transitam no espaço de atendimento. Nota-se que subjetivamente essa postura transmite a ideia de apoio, que ao buscar auxílio às mulheres não estarão sozinhas, ponto ressaltado também na fala da psicóloga entrevistada.

Diferente disso, na Delegacia, o atendimento é realizado por agentes, sendo disponibilizado às assistidas realizar acompanhamento psicológico em outro momento. Desde a própria inserção no ambiente até a forma de receptividade, se percebeu um ambiente menos acolhedor na delegacia. Dessa forma, parece haver uma menor preocupação com a revitimização das mulheres nos ambientes, prezando pelo atendimento voltado a colher os fatos para a realização do boletim de ocorrência e não a prática efetiva de uma escuta atenta à necessidade das mulheres, cenário semelhante ao que apontam Machado e Guarana¹²⁸.

¹²⁸ MACHADO, Marta R de Assis; GUARANHA, Olívia Landi C. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. **Revista Direito Gv**, v. 16, n. 3, 11 dez. 2020. FapUNIFESP (SciELO). p. 21. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QYfBZC5GtKrXHv8wzDGyFKG/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

No mesmo aspecto, ainda nos questionamentos referentes ao momento do acolhimento, foi perguntado sobre as principais formas de violência observadas. As respostas obtidas foram quase sempre relacionadas à identificação de outros crimes, ou seja, repara-se que a violência física não é uma prática isolada, ocorrendo conjuntamente três ou quatro manifestações de violência, as quais muitas vezes não são reconhecidas pelas mulheres e tão somente com a comunicação aos profissionais é percebida. Essa foi uma constatação em todos os locais de atendimento, inclusive pelos policiais, que relataram que em certos casos encaminham diretamente as mulheres para acompanhamento psicológico. Todavia, não foi mencionado no âmbito policial a orientação mais direcionada às mulheres, se sobrelevando que o foco parece ser voltado para o boletim de ocorrência.

De outra banda, tanto na Casa, quanto no CEAM, houve a explicação de que há uma maior orientação às mulheres, inclusive com a inclusão das assistidas para o acompanhamento psicológico e inclusão em programas de assistência social constante. Nesse passo, permanece o contato com essas mulheres por meio de uma busca ativa, que nada mais é do que o monitoramento telefônico para atualizar a situação mesmo após a concessão da medida. Especificamente quanto à identificação criminal, os retratados com mais frequência foram ameaça e lesão corporal. Além desses, foi mencionado o crescimento da procura de atendimento em razão de crimes que acontecem no ambiente virtual, principalmente o *stalking*, no qual há ameaças e perseguições por meio dos aplicativos de interação social.

Quanto à identificação das formas de violência, como traz o art. 7º da Lei 11.340/06, se mostram mais evidentes a violência física, sexual e moral, em menor frequência a patrimonial. Um aspecto marcante é que dificilmente a violência psicológica é percebida e relatada como uma forma de violência sofrida pelas mulheres, dessa forma, ou é relatada superficialmente atrelada a tipos penais, ou com um ato relacionado a outras formas de violência, exigindo uma captação pelos profissionais através da escuta, coadunando o pensamento de Pasinato¹²⁹. Esse cenário manifesta assim uma naturalização de diversas situações em razão de um discurso que

¹²⁹ PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 407–428, jul. 2015. p. 421 apud PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 10 de dez. 2023.

insiste em impor as mulheres a disposição de suportar e até mesmo a não identificar a opressão¹³⁰.

Diante disso, indubitavelmente as formas de violência são utilizadas como afirmação de poder e dominação nas relações¹³¹, o que provocou outro questionamento em torno da identificação do tipo de relação com o agressor, inicialmente não presente no questionário base. Da percepção dos profissionais que realizam o atendimento, se nota que a maioria das situações envolve relacionamento íntimo, ou seja, o principal agressor é o próprio companheiro afetivo da mulher, já quanto aos demais casos, é relatado que o agressor possui alguma relação de parentesco, sendo a principal a de irmão. Outro ponto também exposto é a ocorrência de violência nos relacionamentos homoafetivos, em que a pessoa do agressor é do sexo feminino.

Além disso, os elementos que identificam a relação do agressor com as principais formas de violência estão ligados a outra reflexão em relação à natureza das medidas solicitadas, que não foi possível suprir com os dados disponíveis, mas são fundamentais para compreender a efetividade das medidas. Conjuntamente com esse questionamento, houve a indagação sobre como ocorre a identificação da medida a ser requerida. Nas respostas dos policiais civis se esclareceu sobre o uso do Formulário Nacional de Avaliação de Risco de Violência Doméstica¹³² também no atendimento policial. Ressalta-se que o Formulário é composto por 25 perguntas, dividido em blocos, com o intuito de conhecer o histórico da violência, obter informações sobre as mulheres e o agressor. Ademais, visa compreender se o local em que reside as mulheres são violentos, se as mulheres se consideram dependentes financeiramente e se querem e aceitam abrigo temporário.

Nessa oportunidade, quando questionados sobre a solicitação da medida, houve a explicação de que somente se prioriza o preenchimento do formulário sem trazer outras questões além das previstas no formulário. Destaca-se a seguinte fala: “a mulher preenche o formulário e a partir disso é com o juiz, normalmente se pede o afastamento, a proibição de contato. No caso de outra medida só quando o juiz analisar” (informação verbal, agente policial

¹³⁰ TIMM, Flávia. A Violência Contra Mulheres. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; et al. (org). **Introdução Crítica ao Direito das Mulheres**. Série O Direito Achado na Rua, vol.5. Brasília: CEAD, FUB, 2011; 2ª edição. Brasília: CEAD/UnB/Secretaria de Políticas das Mulheres, 2015. p. 186. Disponível em: https://www.academia.edu/17354044/Livro_O_Direito_Achado_na_Rua_Vol_05_Introdu%C3%A7%C3%A3o_Cr%C3%ADtica_ao_Direito_das_Mulheres. Acesso em: 10 dez. 2023.

¹³¹ FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, C.H. (org). **Lei Maria da Penha Comentada Em Uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 205. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

¹³² BRASIL. **Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14149.htm. Acesso em 15 dez. 2023.

DDM1. Maceió, 2024). Desta feita, o requerimento por meio do atendimento policial é mais restrito às medidas que obrigam o agressor, nos termos do art. 22, I, II e III, da Lei 11.340/06, garantindo a proteção imediata. Nos outros locais de atendimento, pela descrição, fica perceptível o maior cuidado em compreender toda a situação das mulheres atendidas, não havendo essa limitação.

Assim, é possível notar um atendimento que oferece uma proteção mais ampla, identificando outras necessidades das mulheres não somente no âmbito judicial, mas também no encaminhamento para outros serviços, como o CAPS, o Programa de Aluguel Social e a Casa Abrigo, além da inclusão para acompanhamento psicossocial periódico. Também se relatou o cuidado em acompanhar o histórico de vida das mulheres para além da situação de violência, analisando o estado emocional, o uso de medicação prévia, o histórico de tentativa de suicídio. A partir dessa investigação da realidade das mulheres e do fato ocorrido tem uma base para o pedido de medida específica. Dessa forma, é dada a prioridade necessária à proteção das mulheres como resposta imediata, sendo, portanto, frequente o requerimento de medidas para o agressor.

No entanto, também são requisitadas as outras medidas previstas em lei, sobretudo aquelas que visam proporcionar as condições para as mulheres conseguirem romper com o ciclo da violência, incluindo as questões que envolvem direito de família. É de se notar que a compreensão da realidade das mulheres e a percepção do que deve ser requerido, não somente para cumprir a determinação legal, mas também de proteger as mulheres amplamente, abrangendo as singularidades¹³³, é crucial para a eficácia da medida requerida antes mesmo da concessão judicial.

Quanto ao quesito de conhecimento prévio das medidas e da frequência em solicitar, todos os locais da rede informaram que grande parte das mulheres que buscam atendimento já sabem da possibilidade e solicitam a medida. Esse ponto já dialoga com o questionamento sobre a resistência de iniciar uma ação penal para a responsabilização criminal do agressor em paralelo à medida protetiva. Desse modo, houve o consenso de todos os profissionais, manifestando que a grande parte das mulheres muitas vezes sequer intenciona seguir com o processo penal, mesmo quando o crime é de natureza incondicionada, vez que o interesse se situa em colocar um fim na situação de violência.

¹³³ MACHADO, Marta R de Assis; GUARANHA, Olívia Landi C. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 16, n. 3, p. 1-37, 11 dez. 2020. FapUNIFESP (SciELO). p. 19.

Nesse contexto, se visualiza o pensamento de Dias¹³⁴, através do qual defende a natureza autônoma, uma vez que estas se voltam a promover os direitos das mulheres e não a garantia de um processo, como instrumento acessório. Por outro lado, o registro de boletim de ocorrência, conforme impressões dos policiais, não possui alta resistência, ocorrendo com maior frequência nos casos de ameaça, *stalking* e crimes sexuais juntamente com a solicitação de medida. Contudo, nos casos de lesão corporal¹³⁵, a fala dos profissionais é de que há resistência quando comunicada a impossibilidade de desistência, por isso, dependendo do caso, ao realizar o requerimento de medida, em conjunto com o boletim, sequer é informada a impossibilidade de retratação para não desestimular as mulheres. Assim, em recorte a fala da autoridade policial: “muitas vezes quando a gente explica que não pode desistir elas não querem nem fazer o boletim de ocorrência, e aí, na maioria das vezes, a gente não avisa que ela não vai poder desistir por ser a ação de titularidade do Estado” (informação verbal, agente policial da DDM 1. Maceió, 2024).

No que se refere ao tempo de duração das medidas, apesar de não haver a fixação em lei, quando questionado foi informado como médio o período de seis meses. Todavia, alguns profissionais relataram uma vigência menor quando as medidas são concedidas por juiz substituto, demonstrando o desconhecimento sobre a especificidade¹³⁶ da situação de violência doméstica. Percebe-se que ao determinar prazos muito curtos, a decisão não tem a finalidade de ser efetiva, o que ensejará o pedido de renovação da medida e pode proporcionar uma situação desgastante às mulheres.

No que diz respeito ao tempo de concessão, embora sempre respondido prontamente o prazo de 48 horas, a pesquisa se direcionou a compreender quais os obstáculos ao cumprimento do prazo, vez que conforme o levantamento bibliográfico, o tempo é superior ao determinado. Identificou-se a ausência de documentos suficientes como elemento de prova e a deficiência dos inquéritos como elementos que impedem a análise em tempo hábil e obstam a efetividade das medidas, sendo este último mencionado principalmente no juizado e na promotoria visitada.

¹³⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha Na Justiça**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 175

¹³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 542**. A Ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2015]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/download/5113/5239>. Acesso em 22. dez. 2023.

¹³⁶ OBSERVE. **Condições para aplicação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal**. Salvador: Observe/Observatório da Lei Maria da Penha, 2010. p. 75. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Relatorio%20apresent%20e%20DEAMs.pdf Acesso em: 26 dez. 2023

Ao que se pode perceber, o discurso de desistência é frequentemente mais presente no âmbito policial. Consoante os agentes, esse é um dos principais pontos que impede a efetividade das medidas, vez que após os pedidos, surgem duas situações. Uma delas é que ao retornar para casa e explicar a situação ao agressor, as mulheres recebem uma promessa de mudança; e, outras vezes, ocorre o desestímulo por parte da família. Nesse aspecto, há o arrependimento e a volta à delegacia para informar o desinteresse. Uma observação mais atenta permite notar que a descrição da situação por parte dos agentes é enquadrada como a fase de lua de mel, que dificulta o rompimento do ciclo da violência. Por outro lado, quanto a esse tema, fica mais notório a descrença dos próprios policiais nos mecanismos de proteção às mulheres em razão dessa constante desistência e sutilmente um descrédito na palavra da declarante.

Em comum aos locais de atendimento e a delegacia, apesar do menor relato de desistência, o fator elencado como principal é justamente a dependência financeira. Em todos os locais visitados, a dependência financeira juntamente com a emocional foi citada como determinante para as mulheres desistirem do procedimento. É importante salientar que não se trata de culpar as mulheres por não saírem da situação de violência, mas sim reconhecer que existem diversos obstáculos que dificultam o rompimento, o que, infelizmente, resulta na manutenção do controle e na repetição da violência, de acordo com o estudo de Timm¹³⁷. Como ressaltado da fala de uma das psicólogas entrevistadas: “a gente faz o que pode, mas cada mulher tem o seu tempo e devemos respeitar sem julgar” (informação verbal, psicóloga da Casa da Mulher Alagoana. Maceió, 2024).

Desta feita, os fatores econômicos e emocionais, em especial, relacionados ao medo do agressor e a incerteza quanto à sobrevivência dos filhos, são notados também como entrave ao relato de atos de violência por parte das autoridades. Acresce-se a esses, o próprio reconhecimento da situação como uma expressão da violência, ainda mais em razão do ciclo da violência. Somado a estes, aparece novamente a situação de que as mulheres que procuram auxílio não necessariamente ensejam uma ação penal ou a prisão do agressor, todavia até para as mulheres se apresenta como uma relação indissociável.

¹³⁷ TIMM, Flávia. A Violência Contra Mulheres. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; et al. (org). **Introdução** Crítica ao Direito das Mulheres. Série O Direito Achado na Rua, vol.5. Brasília: CEAD, FUB, 2011; 2ª edição. Brasília: CEAD/UnB/Secretaria de Políticas das Mulheres, 2015. p. 186. Disponível em: Disponível em: https://www.academia.edu/17354044/Livro_O_Direito_Achado_na_Rua_Vol_05_Introdu%C3%A7%C3%A3o_Cr%C3%ADtica_ao_Direito_das_Mulheres. Acesso em: 10 dez. 2023.

De outra banda, como já apontado pela pesquisa¹³⁸ do FBSP, se verifica igualmente em Alagoas a percepção de descrença nos mecanismos oferecidos pelo aparato estatal também pelas mulheres.

No que tange à análise do descumprimento, os principais órgãos da rede em que houve a colheita de informação foram o Juizado, a Promotoria e a Patrulha Maria da Penha, de todo modo, nas demais instituições também houve o questionamento. Como resposta, a afirmação de descumprimento das medidas foi unânime, sendo retratada a tentativa permanente de controle das mulheres por parte dos agressores como o motivo mais perceptível de descumprimento, ou seja, não há a aceitação do distanciamento e da proibição de contato da mulher. Outro aspecto relatado é referente a noção de insubmissão a determinação judicial por parte do agressor, ou como descrito pela assessoria, “de estar acima da lei” (informação verbal. Maceió, 2024). Nesse ponto, é notório que a compreensão da violência doméstica e familiar somente enquanto esfera íntima, através da dicotomia, como explicou Mendes¹³⁹, é extremamente perigosa, invisibilizando e colocando em risco a vida das mulheres.

Ademais, um dos pontos apontados pela profissional da Patrulha Maria da Penha quanto à dificuldade de fiscalização diz respeito ao encaminhamento das documentações depois do deferimento da medida. Consistindo um dos maiores obstáculos a ausência ou a demora no envio da certidão de intimação do agressor, uma vez que é o meio indispensável para que se tenha o conhecimento da decisão judicial e se possa averiguar o descumprimento. Além desses, foi informado que no contato inicial para informar do patrulhamento, algumas mulheres não demonstram interesse em serem acompanhadas, situação em que ocorre a lavratura de termo de recusa.

Outro cenário que dificulta a fiscalização das medidas é o que as próprias mulheres descumprem a medida, sucedendo na revogação tácita da medida, configurando atípica a conduta do agressor. Ademais, a prisão em flagrante para os casos de descumprimento foi relatada como ineficaz, distante de ser um mecanismo ideal para a proteção de mulheres em risco, havendo o pagamento de fiança e a liberdade. Já o monitoramento eletrônico foi citado como um instrumento mais efetivo, porém, ainda de baixa disponibilidade. Do mesmo modo, foi citado a execução do projeto da Polícia Militar denominado Juntos por Elas, programa educacional voltado para homens.

¹³⁸ BUENO, Samira et al. *Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023*. 4. ed. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2023. 52 p. ISBN 978-65-89596-21-9. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹³⁹ MENDES, 2012, p. 196.

Para fins de informação, no momento da pesquisa se relatou o número de 40 mulheres assistidas pela Patrulha Maria da Penha e somente um caso de feminicídio durante todo o período analisado, ratificando a informação do CNJ. O mesmo caso foi citado por todos os profissionais entrevistados, quando inquiridos sobre o registro de caso de feminicídio quando a mulher estava sob vigência de medida protetiva, sendo comum a declaração “ele ia fazer de qualquer jeito” (informação verbal. Maceió, 2024). Na ocasião, explicou-se que na situação mencionada ainda não estava disponível a certidão de intimação do agressor, contudo já havia sido deferida a medida e, lamentavelmente, não foi possível proteger essa mulher.

4.3. Entre vulnerabilidades e riscos: os obstáculos à efetividade das MPU's

A junção dos dois aspectos possibilitou enxergar o procedimento de medidas protetivas no plano prático, ao tempo em que ampliou o escopo sobre a concessão e a implementação desses instrumentos no contexto alagoano. Adentrando nas observações investigadas, pode-se perceber que as medidas protetivas são visualizadas como o caminho para atravessar situações de vulnerabilidade e riscos em razão da violência doméstica e familiar que alcança tanto as mulheres quanto os dependentes. Todavia, ainda se mostra necessária a atuação para alcançar uma maior efetividade das medidas, sendo esta reflexão o objetivo dessa última seção.

Ao analisar as percepções dos profissionais, é evidente a existência de obstáculos à efetividade das medidas. De tal forma, importante sublinhar que no contexto alagoano as medidas são efetivas, todavia, objetiva o presente trabalho compreender o que impede que mais mulheres alcancem a tutela por meio das medidas protetivas de urgência. Parte-se tanto das reflexões bibliográficas, quanto da experiência constatada através dos dados, bem como dos relatos dos profissionais da rede de enfrentamento colhidos e apresentados anteriormente.

Nesta senda, algo interessante do relato dos profissionais que vale o destaque consiste em retratar que esse momento de buscar auxílio não é um ponto de partida para o enfrentamento da violência, mas consiste em um ato de coragem. Nos casos relatados, as mulheres convivem diariamente com a violência doméstica e buscam com o acesso à justiça encerrar essa realidade. Nesse aspecto se faz imprescindível uma boa atuação dos órgãos estatais para garantir o funcionamento do aparato de urgência, vez que é o último lugar que as mulheres buscam refúgio, passando assim a ser um contexto de esperança para salvaguardar elas e seus dependentes da violência doméstica e familiar.

A respeito disso, a primeira forma de efetividade consiste em difundir a existência das medidas protetivas e do trajeto que poderão as mulheres utilizar em uma situação de risco. Isto

se situa em primeiro plano no eixo de prevenção ¹⁴⁰, cuidando para que mulheres possam identificar as manifestações de violência, antes de sofrer qualquer agressão física. Desta feita, a prevenção tratada é a primária ¹⁴¹, realizada via campanhas, que durante a pesquisa foi apontada pelos profissionais como fundamentais para o aumento de registro de casos. Ao que parece, essa difusão de informações funciona muito bem no estado de Alagoas, fato evidenciado por meio do questionamento sobre o conhecimento prévio das medidas protetivas.

Nada obstante a isso, a etapa seguinte consiste no acolhimento inicial, o qual foi apontado como um dos maiores obstáculos à efetividade das medidas. O acesso aos instrumentos protetivos ainda se inicia comumente pela delegacia de polícia como a principal porta de entrada, na qual os outros profissionais da rede notam ser um ambiente menos acolhedor, ponto também constatado na pesquisa de campo. À vista disso, podem ser ressaltados como elemento o atendimento somente por agentes policiais, os quais demonstram certo descrédito no prosseguimento da mulher com processo e na medida solicitada, além de não demonstrarem sensibilidade semelhante tal qual psicólogas e assistentes sociais, consoante se presenciou nas demais instituições.

Com efeito, reitera-se a busca da colheita de elementos para preenchimento dos documentos sem a prática efetiva de uma escuta atenta à necessidade das mulheres. Tendo em vista a situação de vulnerabilidade e fragilidade das mulheres que buscam auxílio, esse acolhimento mais humanizado precisa ser compreendido como ferramenta para impedir a vitimização secundária mediante o aparato estatal¹⁴², o qual deve conferir proteção às mulheres, sem para tanto, proporcionar outra experiência de violência institucionalizada. Portanto, esse atendimento, além de prejudicial à efetividade, se mostra distante do enfrentamento qualificado e humanizado, como previsto na Política Nacional de Enfrentamento, na legislação federal e em portaria estadual¹⁴³.

¹⁴⁰ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 10 dez. 2023.

¹⁴¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). **Diretrizes nacionais para atendimento policial militar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar**. Brasília-DF, 2022A. p. 24. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/manuais/diretrizes_nacionais_para_o_atendimento_policial_militar_as_mulheres_21_junho_2022-versao-final-1.pdf/@@download/file. Acesso em: 15 jan. 2024.

¹⁴² ANDRADE, Vera R. Pereira. Da Mulher como Vítima à Mulher como Sujeito. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 112-113.

¹⁴³ ALAGOAS (Estado). Secretaria de Segurança Pública. **Portaria/SSP N° 0371/2022**. Alagoas: Diário Oficial do Estado de Alagoas, 14 mar. 2022. Disponível em: <http://mulhersegura.seguranca.al.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/portaria-371.2022-DOE-16-de-mar%C3%A7o-protocolos-SSP.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023.

Outro ponto reparado ainda nesse cenário foi a exigência de retorno posterior à delegacia devido à falta de documentação ou somente para apresentar elementos de prova¹⁴⁴, principalmente a apresentação de testemunhas, desestimulando as mulheres e sendo um fator de desistência. Nesse sentido, a própria legislação destaca como essenciais os documentos em posse das ofendidas¹⁴⁵, bem como conferiu valor especial à palavra das mulheres. Desta forma, retardar o procedimento em decorrência da ausência de documentos ou de elementos probatórios, os quais podem ser recolhidos posteriormente, se apresenta como um obstáculo ao acesso e à efetividade das medidas antes de mesmo de iniciado o procedimento.

De mais a mais, caminhando para o acesso à justiça, uma constante relatada como impedimento da efetividade das medidas está relacionada à precariedade dos requerimentos e inquéritos que atrapalham a celeridade conferida por lei. Oportunamente insta enfatizar que a efetividade analisada não se pauta somente no âmbito judicial, mas no atendimento adequado e integrado à atuação de toda a rede de enfrentamento às mulheres. Com base nisso, a menor humanização no atendimento repercute em requerimentos e inquéritos genéricos e com pouco detalhamento quanto ao retrato das situações enfrentadas pelas mulheres. Conforme demonstrado no levantamento de dados, esse não é um fator que proporciona a denegação de medidas, no entanto, consoante relatado por assessores jurídicos, influem no tempo necessário para análise do requerimento.

De maneira que o atendimento inicial e a colheita deficitária de informações impedem que a medida seja concedida de modo ágil, o que é prejudicial para as mulheres que ficam em uma situação de vulnerabilidade por mais tempo, sem ignorar a hipótese de agravamento da situação e até mesmo caso de feminicídio. Nesse sentido, vale considerar a situação de mulheres que solicitam abrigo provisório, oferecido por 48h, visto que é o tempo determinado em lei para a apreciação. Dessa forma, as mulheres que precisam deixar o seu lar e pedem a saída do agressor, caso não tenham a medida nesse prazo, ficam desprotegidas, alargando assim a situação de vulnerabilidade. Na mesma linha, foi relatado o descuido dos juízos em emitir a

¹⁴⁴ PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, jul. 2015. p. 418. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 10 de dez. 2023.

¹⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Art. 12, §1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 dez. 2023.

certidão de intimação do agressor, permitindo que mulheres fiquem por mais tempo sem proteção alguma.

Esse mesmo cenário também dificulta as ações para tornar as medidas mais efetivas, vez que quando o agressor não é intimado, não há a caracterização de descumprimento, resultando na falsa percepção sobre o cumprimento dos instrumentos, corroborando com a subnotificação dos casos. De outra banda, calha reconhecer que a implantação obrigatória do Formulário no atendimento tem o intuito de sanar esse déficit, contudo, das impressões percebidas durante a pesquisa de campo, esse parece ainda ser subutilizado. Justo porque, há uma restrição dos policiais ao preenchimento das formulações presentes no documento, deixando de inquirir outras necessidades das mulheres que ultrapassam o plano processual. Por reflexo, nota-se que as medidas solicitadas são aquelas destinadas a tutelar somente o risco iminente, enquanto outras que visam fortalecer a mulher e que se voltem também aos outros eixos, com destaque a assistência e o acesso e garantia de direitos, são pouco solicitadas.

Outra questão próxima que se soma à deficiência de informações no inquérito se refere à falta de apreensão sobre a especificidade do tema de violência e doméstica e familiar contra as mulheres. Desta feita, consoante reconhece o CNJ ao implementar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que os magistrados, assim como toda rede de atendimento, percebam a vulnerabilidade das mulheres de forma humanizada e adequada, com a não reprodução de estereótipo e da desigualdade de gênero. Nisso consiste também em considerar o procedimento de medida protetiva em sua singularidade, sendo assim, não há que se prender a exigência de um processo ou dos elementos probatórios, posição a qual ainda se mantém por parte dos magistrados, como ficou perceptível no Relatório de Avaliação¹⁴⁶.

De mais a mais, a respeito do acesso à justiça e atuação intersetorial dos órgãos estatais, a qual é prevista na legislação e demais documentos, se faz imprescindível a efetividade das medidas. Nessa senda, a falta de articulação nos serviços acaba prejudicando as mulheres que esperam do Estado uma proteção integral, verificando que essa descontinuidade do serviço impede que as mulheres recebam uma resposta efetiva contra a violência, consoante apontou Pasinato¹⁴⁷. Assim sendo, nos locais nos quais há uma atuação em rede se visualiza uma maior

¹⁴⁶CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília: Secretaria de Comunicação Social, 2022. 172 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

¹⁴⁷PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, jul. 2015. p. 410. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 10 de dez. 2023.

assistência do que quando por instituições separadas, ao que tudo indica, o fato de estar no mesmo local já auxilia esse diálogo. A violência é multidimensional, por isso a atuação de todas as instituições que compõem a rede se faz imprescindível para mitigar as falhas.

A dependência emocional e patrimonial foi apontada como o principal obstáculo à efetividade das medidas, haja vista que são fatores cruciais para o retorno das mulheres ao contexto de vulnerabilidade, em especial, nas situações em que há relação íntima de afeto com os agressores. Nesse contexto, Pasinato¹⁴⁸ conseguiu bem expressar que essa esfera de afeto, faz com que as mulheres carreguem muitas dúvidas e medos junto à decisão de denunciar ou não a violência que sofrem. Adicionalmente, os outros elementos mencionados neste estudo, como a preocupação com a sobrevivência dos filhos e a dificuldade em reconhecer situações de violência, auxiliam no silenciamento de mulheres que não relatam e buscam serviços, reduzindo o alcance estatal.

Decerto, os dados levantados e as perspectivas dos profissionais da rede permitem inferir que a discussão sobre a efetividade das medidas está imbricada na persistência da violência de gênero. Isso quer dizer que, as medidas não devem ser somente ser interpretadas de forma isolada para o socorro às mulheres, mas sim um ponto de início para combater a situação de violação de direitos. Há uma impressão de que as medidas funcionam, porém, somente dessa forma, não são suficientes para enfrentar a violência, inclusive em razão da frequência de descumprimento por parte dos agressores, que mesmo após a criação de tipo penal não é capaz de refrear a reiteração da situação de violência. Nesse quesito, somado à tutela iminente em situação de risco, é imprescindível que também possam ser determinadas medidas as quais visam garantir o acesso a direitos e fortalecer a autonomia das mulheres para que estas não se mantenham aprisionadas, mesmo após a revogação da medida.

Nesse sentido, sem necessariamente ser vinculado estritamente ao âmbito judicial, principalmente, ao sistema penal, para maior efetividade, é indispensável recorrer aos serviços em rede, considerando em todos os âmbitos as singularidades das experiências das mulheres e criar políticas mais fortes para o monitoramento das medidas. A violência é multidimensional e precisa ser assim enxergada, dessa forma, a efetividade das medidas protetivas, sem negligenciar a proteção iminente, deve alcançar o estímulo ao desenvolvimento de autonomia e o fortalecimento das mulheres. Bem como pensar em apontar medidas para a reeducação do agressor, para que enfim seja rompido o ciclo de violência que as aprisionam, silenciam e, em último estágio, as matam.

¹⁴⁸ PASINATO, 2015, p. 413.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As violências contra as mulheres que ocorrem no âmbito doméstico e familiar chamam a atenção pela sua presença na vida de diferentes mulheres, alcançando regiões, classes, raças e faixa etárias diferentes. Considerando essas realidades, se desenvolveu este trabalho, partindo da reflexão de se são efetivas as respostas estatais por meio das medidas protetivas de urgência aos casos em que se verifica risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida, das mulheres e de seus dependentes.

Para tanto, os caminhos traçados partiram primeiramente da compreensão do conceito, dos aspectos da violência de gênero e dos mecanismos criados para coibi-la perante instrumentos internacionais e nacionais, com foco na Lei Maria da Penha. Diante deste contexto, considerou-se relevante adotar uma perspectiva feminista e interseccional para uma melhor compreensão das particularidades experimentadas pelas mulheres, analisando o percurso dos feminismos em conjunto com as pontuações da criminologia feminista. Dessa forma, observar a história das mulheres e refletir sobre a necessidade de um sistema de justiça que se volte às questões de gênero possui o intuito de romper com o controle de corpos estabelecido a partir do silêncio e mitos que regem a narrativa das mulheres.

No mesmo passo, nesse primeiro momento, caminhou o trabalho para apresentação da institucionalização das políticas públicas, procedendo do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e dos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres. Com base nesses documentos foi possível extrair que o enfrentamento consiste na implementação de políticas amplas e articuladas, através dos eixos estruturantes de combate, da prevenção, da assistência e do acesso e garantia de direitos. Nesse sentido, foi colocado que para o enfrentamento faz-se necessária a atuação da rede de enfrentamento, por meio de vários setores, em especial na assistência social, na justiça, na segurança pública e na saúde, compreendendo que a violência que acomete as mulheres é complexa e possui caráter multidimensional.

Desse modo, a partir dessa perspectiva ficou destacado na legislação a necessidade de construir políticas públicas para o enfrentamento da violência a partir da atuação multissetorial, entre entes governamentais e não governamentais, como previsto no art. 8º, da Lei nº 11.340/2006. Dessa política de enfrentamento se destacam as medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 18 a 24 da legislação. Com o intuito de examinar a efetividade, se atentou em compreender a natureza satisfativa desses instrumentos, o procedimento de solicitação e

acesso às medidas, que envolve desde o acolhimento inicial das mulheres até a atuação do judiciário na análise do requerimento, tendo em vista a garantia dos direitos das mulheres.

Sob o mesmo plano, a fim de analisar a efetividade, foi observada a aplicação da medida e o papel da polícia especializada para efetivar o cumprimento das medidas. Em ambos os contextos a investigação teve como pressupostos apontamentos doutrinários, a legislação de proteção às mulheres e outros documentos normativos, incluindo resoluções e protocolos. No momento seguinte, o enfoque se centrou na realidade alagoana, contexto no qual se mostrou imprescindível o conhecimento sobre a rede de enfrentamento e o levantamento de dados sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres no estado.

Desse panorama, o estudo se dividiu em duas perspectivas para analisar a efetividade das medidas protetivas, em primeiro momento analisar a aplicação das medidas protetivas através das estatísticas disponíveis e colher relatos de profissionais que atuam na rede de atendimento quanto às impressões sobre as medidas. Foram observados os dados dos principais sítios, como o CNJ, o Fórum de Segurança Pública, a Secretária de Segurança Pública e outros institutos voltados a estudar o tema de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A análise dos dados revelou que a violência doméstica apresenta determinadas características, que se manifestam com maior frequência em corpos de mulheres negras, com idade entre 30 e 40 anos, e baixa escolaridade. Além disso, essas são as que mais demandam medidas protetivas de urgência e solicitam a atuação da rede de enfrentamento para a proteção. É visível assim que esses fatores não devem ser considerados isoladamente, o entrelaçamento entre elementos de gênero, raça e classe demonstra sob a perspectiva interseccional que a violência contra as mulheres é localizada em um corpo determinado.

Nesse aspecto, ao que se refere ao acesso às medidas, embora boa parte das medidas sejam concedidas total ou parcialmente, essa resposta ocorre, em média, em tempo superior ao determinado pela Lei Maria da Penha. No quesito localidade, são mais frequentes os registros de violência em Maceió e Arapiraca, os quais são os maiores centros populacionais do estado, contudo, proporcionalmente se destacam municípios menores, como Rio Largo, que não dispõe de uma estrutura de enfrentamento especializada. Os municípios de Maceió e Arapiraca são os que também recebem pedidos e concedem medidas protetivas, constituindo os foros com maiores números de processos, como o de Palmeira dos Índios.

Das perspectivas colhidas em pesquisa de campo, percebeu-se que há obstáculos à efetividade das medidas já no momento inicial, quando não ocorre o atendimento adequado às mulheres, principalmente observados elementos no atendimento policial como porta de entrada, ao deixar de identificar situações que auxiliam a continuidade de riscos e vulnerabilidades. No

âmbito judicial foram também pontuados aspectos que persistem e impedem a maior efetividade dos instrumentos protetivos, dentre eles a falta de perspectiva de gênero e a limitação dessas ações ao campo processual penal. No que diz respeito à fiscalização das medidas, é importante destacar que a pouca disponibilização de dados, fato que mostra uma subnotificação, dificultando a criação de medidas que aprimorem o cumprimento.

Do mesmo modo, não foi possível obter informações oficiais acerca do tipo de medida e a quem se destina. Acresce-se a esse cenário a falta de articulação entre os setores, sendo necessário tornar as medidas mais efetivas e, por conseguinte, garantir todos os eixos instituídos como política pública de enfrentamento. Não se pode deixar de mencionar a identificação de diversos elementos que atrapalham a comunicação da violência sofrida por parte das mulheres até uma autoridade competente, o que impossibilita que estas sejam alcançadas pelas medidas. Arelado a isso, importante considerar a dependência emocional e econômica são fatores relevantes e exigem o maior desenvolvimento de políticas públicas para o fortalecimento e o desenvolvimento da autonomia das mulheres

De fato, é viável reconhecer os esforços governamentais e, portanto, pode-se afirmar que, em certa medida, a medida protetiva de emergência é eficaz no combate à violência contra as mulheres, evitando a repetição de atos violentos contra as mulheres e reduzindo os índices de feminicídio em Alagoas. Contudo, é perceptível que ainda se faz necessário a superação dos obstáculos abordados, a fim de possibilitar o acesso pleno às medidas protetivas, que garantam também serviços preventivos, assistenciais e o acesso a direitos e garantias fundamentais.

Um aspecto interessante a pontuar é o fato captado durante as entrevistas que se refere a sensação de insuficiência das medidas para impedir o agressor de cometer novo ato de violência ou mesmo realizar tentativa de feminicídio, sentimento esse relacionado a alta frequência de descumprimento relatada. Enseja um mecanismo mais forte de fiscalização que não necessariamente centrado no campo penal, nem ao menos na prisão. Porém, entende-se que deve ser um direito penal mínimo e garantista, que consiga colocar as mulheres como sujeito e garantir direitos fundamentais mediante mecanismos que confirmem proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Para além dos obstáculos apontados no cenário alagoano, em alguns pontos a legislação ainda carece de ajustes para conferir maior efetividade às medidas. Assim, é o caso do atravessamento das questões de gênero e do desenvolvimento de políticas públicas voltadas a responder efetivamente à violência. A partir das considerações, espera-se proporcionar reflexões sobre os obstáculos à efetividade das medidas pontuados, tendo em vista, proporcionar às mulheres o rompimento com a situação de violência que fere seus direitos

humanos mais básicos e retira a autonomia. A maior efetividade das medidas protetivas de urgência passa, portanto, pelo aprimoramento das políticas públicas existentes, para alcançar mais mulheres, protegendo-as dos riscos iminentes das violências, mas que também por meio de atuação que se volte a sua autonomia, as enxerguem como protagonistas das suas próprias histórias.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS (Estado). Secretaria de Segurança Pública. **Portaria/SSP N° 0371/2022**. Alagoas: Diário Oficial do Estado.de Alagoas, 14 mar. 2022. Disponível em: <http://mulhersegura.seguranca.al.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/portaria-371.2022-DOE-16-de-mar%C3%A7o-protocolos-SSP.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 152 p. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_\(Feminismos_Plurais\)_-_Carla_Akotirene.pdf?1599239359](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_(Feminismos_Plurais)_-_Carla_Akotirene.pdf?1599239359). Acesso em: 12 dez. 2023.

ANDRADE, Vera Pereira. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima a mulher como sujeito de direito. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 105 - 117.

ANGOTTI, Bruna; VIERA, Regina Stela Corrêa. O processo de tipificação do feminicídio no Brasil. *In*: Vieira, Regina S C. **Femicídio – Quando a Desigualdade De gênero Mata: Mapeamento Da Tipificação Na América Latina**. Editora Unoesc, 2020. ISBN e-book: 978-65-86158-09-0. p. 35 - 70. Disponível em: https://www.academia.edu/44022844/Feminici_dio_quando_a_desigualdade_de_ge_nero_mat_a_mapeamento_da_Tipificac_a_o_na_Ame_rica_Latina. Acesso em: 15. dez. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-novo-crime-de-descumprimento-demedidas-protetivas-de-urgencia-primeiras-consideracoes-por-thiago-pierobom-de-avila/>. Acesso em: 22 dez. 2023.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

BARATTA, Alessandro. O Paradigma do Gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19 - 80.

BIANCHINI, Alice. A prisão preventiva de ofício no contexto da Lei Maria da Penha. **Consultor Jurídico**, 7 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-07/bianchini-prisao-preventiva-oficio-lei-maria-penha/>. Acesso em 15 dez. 2023.

BIANCHINI, Alice. A Qualificadora do Femicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?. R. EMERJ, Rio de Janeiro. **EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203-219, jan-mar. 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_203.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994>. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher. **Enunciado 45**. As Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. IX edição, Natal, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 05 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114149.htm. Acesso em 15.dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). **Diretrizes nacionais para atendimento policial militar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.** Brasília-DF, 2022A. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/manuais/diretrizes_nacionais_para_o_atendimento_policial_militar_as_mulheres_21_junho_2022-versao-final-1.pdf/@@download/file. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Prevenção e Tratamento dos agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e adolescentes.** Norma Técnica. 1ª Edição. Brasília. 1998. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para Mulheres. **I Plano Nacional de Política para as Mulheres.** Brasília: 2004. 104 p. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/PNPM.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. **II Plano Nacional de Política para as Mulheres.** Brasília: 2008. 236 p. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** Brasília: Assessoria de Comunicação da Secretaria de Políticas Para As Mulheres, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5781/23, de 2023.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para permitir que o juiz, de ofício, decrete medidas cautelares, inclusive prisão preventiva, bem como converta a prisão em flagrante em preventiva, nos casos de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2367082&filename=PL%205781/2023. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. **III Plano Nacional de Política para as Mulheres.** Brasília: 2013. 114 p. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas-1/arquivo33_pnpm.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as mulheres (SPM). **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília: SPM/PR, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-

referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Rede de Enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Assessoria de Comunicação da Secretaria de Políticas Para As Mulheres, 2011. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.495.616/AM**. Penal. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Violência doméstica. Crime de ameaça. Pretensão absolutória. Súmula 7/stj. Dosimetria penal. Circunstâncias do crime. Valoração negativa. Utilização de elementos concretos. Agravo regimental não provido. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 20 de agosto de 2019. DJe: 23/08/2019. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1854056&tipo=0&nreg=201901298359&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190823&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.441.022/ MS**. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 18/12/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2015. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863740471/inteiro-teor-863740481>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Habeas Corpus 705436 / Rs**. Omissão. Vício Inexistente. Conversão da Prisão em Flagrante em Preventiva de Ofício. Impossibilidade. Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022). Brasília: 2022. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.6:acordao;hc:2022-04-19;705436-2156108>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses - Medidas Protetivas na Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006**. As medidas protetivas impostas pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais. Edição 205. Brasília: 2022. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27205%27.tit>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 41.970-MG**. DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. Descumprimento de medida protetiva de urgência não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). Relatora: Min. Laurita Vaz. Julgado em 7/8/2014. Brasília:

Informativo número 544. 27 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3982/4206>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 542**. A Ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2015]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5113/5239>. Acesso em 22. dez. 2023.

BUENO, Samira et al. Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023. 4. ed. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2023. 52 p. ISBN 978-65-89596-21-9. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, C. H. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1-12. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, C. H. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

CARNEIRO, Suelani. **Mulheres Negras e Violência Doméstica: decodificando os números**. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017. 360 p. E-book. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/e-BOOK-MULHERES-NEGRAS-e-VIOL%C3%8ANCIA-DOM%C3%89STICA-decodifancando-os-n%C3%BAmeros-isbn.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2023.

CEPIA. **Violência contra a mulher e acesso à justiça. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais**. Rio de Janeiro: CEPIA/Fundação Ford, 2013. Disponível em: <https://cepia.org.br/publicacao/violencia-contra-a-mulher-e-acesso-a-justica-estudo-comparativo-sobre-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-em-cincocapitais/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília: Secretaria de Comunicação Social, 2022. 172 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2023. 50 p. ISBN: 978-65-5972-117-7. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>. Acesso em 15. dez. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@2463b39. Acesso em: 05. dez. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília: CNJ, 2019. 34 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução Conjunta nº 5, de 3 de março de 2020**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. Brasília. 2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-Conjunta-n-5-2020.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quebre o Ciclo**: aprenda a identificar os ciclos de violência contra a mulher. 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/quebre-o-ciclo-aprenda-a-identificar-os-ciclos-de-violencia-contra-a-mulher/#:~:text=CNIEP%20\(Geopres%C3%ADdios\)-,Quebre%20o%20Ciclo%3A%20aprenda%20a%20identificar%20os,de%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher&text=Uma%20linha%20evolutiva%20da%20viol%C3%Aancia,ajudar%20e%20resguardar%20a%20vida](https://www.cnj.jus.br/quebre-o-ciclo-aprenda-a-identificar-os-ciclos-de-violencia-contra-a-mulher/#:~:text=CNIEP%20(Geopres%C3%ADdios)-,Quebre%20o%20Ciclo%3A%20aprenda%20a%20identificar%20os,de%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher&text=Uma%20linha%20evolutiva%20da%20viol%C3%Aancia,ajudar%20e%20resguardar%20a%20vida). Acesso em 07. dez. 2023.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel; CAVALCANTE, Nathália Maria Wanderley. Silêncios e mitos numa perspectiva interseccional: do controle informal de corpos ao controle penal de mulheres negras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 247-297, 26 out. 2020. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v10i2.6857>. Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/6857/pdf>. Acesso em: 07 dez. 2023

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1229039>. Acesso em: 12 dez. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha Na Justiça**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. 384 p.

DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos – artigo 6º . In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 195-200. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambeses et al. (org.). **Pensando a Segurança Pública: Direitos Humanos, Grupos Vulneráveis e Segurança Pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016. p. 205-231. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume6/implementacao_medidas_protetivas_leimariapenha_df_entre2006-2012.pdf. Acesso em: 22 dez. 2023.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, C.H. (org). **Lei Maria da Penha Comentada Em Uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201-213. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** – 2022. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 14 jan. 2024.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, C.H. (org). **Lei Maria da Penha Comentada Em Uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 289- 305. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

LINS, Beatriz Accioly. **A lei nas entrelinhas: a Lei Maria da Penha e o trabalho policial em duas Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo**. 2014. 174 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-06052015-171621/>. Acesso em: 22 dez. 2023.

MACHADO, Marta R. de Assis; GUARANHA, Olívia Landi C. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas

consequências para a vida das mulheres. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 16, n. 3, p. 1-37, 11 dez. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201972>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QYfBZC5GtKrXHv8wzDGyFKG/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

MACHADO, Máira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. O Direito Penal é capaz de conter a violência? In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.). **Manual de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 327–349.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C.. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 145-178, mar. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2019/37925>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/pTGRQGJFKB3vB6fF39bwMpR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 dez. 2023.

MELO, Daniele Mendes de. "**Tinha cinco protetivas e o cara matou a mulher**": a construção do acesso à proteção para mulheres e meninas em risco de feminicídio sob o standard da devida diligência do Estado. 2022. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2023. doi:10.11606/D.107.2023.tde-18082023-135809. Acesso em: 06 de dez. 2023.

MELLO, Adriana; PAIVA, Livia. **Lei Maria da Penha na Prática**. Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.

MENDES, Soraia da Rosa. **(RE)PENSANDO A CRIMINOLOGIA**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 284 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: [https://feminisma.net/textos/0161%20MENDES,%20Soraia%20da%20Rosa.%20\(Re\)pensando%20a%20criminologia.pdf](https://feminisma.net/textos/0161%20MENDES,%20Soraia%20da%20Rosa.%20(Re)pensando%20a%20criminologia.pdf). Acesso em: 07 dez. 2023.

OBSERVE. Observatório pela Aplicação da Lei Maria da Penha. **Condições para aplicação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal**: Relatório Final. Salvador: Observe, 2010. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Relatorio%20apresent%20e%20DEAMs.pdf. Acesso em: 26 dez. 2023

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 407–428, jul. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 10 de dez. 2023.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

PASINATO, Wânia et al. Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência. *In*: PARESCHI, Ana Carolina Cambeses et al. (org.). **Pensando a Segurança Pública: Direitos Humanos, Grupos Vulneráveis e Segurança Pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016, v. 6, p. 233–265. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume6/implementacao_medidas_protetivas_leimariapenha_df_entre2006-2012.pdf. Acesso em: 22 dez. 2023.

PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Bauru: Edusc, 520 p. 2005.

RABELO, Mariana Cintra. Polícia e as Delegacias de Mulheres. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; et al. (org). **Introdução Crítica ao Direito das Mulheres**. Série O Direito Achado na Rua, vol.5. Brasília: CEAD, FUB, 2011; 2ª edição. Brasília: CEAD/UnB/Secretaria de Políticas das Mulheres, 2015. p. 201 - 204. Disponível em: https://www.academia.edu/17354044/Livro_O_Direito_Achado_na_Rua_Vol_05_Introducao_Critica_ao_Direito_das_Mulheres. Acesso em: 10 dez. 2023.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71–99, 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS. Comissão Mulher Segura. **Mapa da Violência Contra a Mulher em Alagoas**. Alagoas: 2021. Disponível em: <http://mulhersegura.seguranca.al.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/Mapa-da-Violencia-Contra-a-Mulher-Alagoas-2021.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS. Comissão Mulher Segura. **Mapa da Violência Contra a Mulher em Alagoas**. Alagoas: 2022. Disponível em: <http://mulhersegura.seguranca.al.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/Mapa-da-Violencia-Contra-a-Mulher-Alagoas-2022.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.

SEGURANÇA PÚBLICA (SENASP). **Diretrizes nacionais para atendimento policial militar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar – âmbito nacional**. [coordenado por] Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). Brasília, 2022.

SENADO FEDERAL. Observatório da Mulher contra a Violência. **Mapa Nacional de Violência de Gênero**. Disponível em: <https://www9qs.senado.leg.br/extensions/violencia-genero-mashup/index.html#/inicio>. Acesso em: 07. dez. 2023.



SIMIONI, Fabiane; DA CRUZ, Rúbia Abs. Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 185 - 193. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.


TIMM, Flávia. A Violência Contra Mulheres. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; et al. (org). **Introdução Crítica ao Direito das Mulheres**. Série O Direito Achado na Rua, vol.5. Brasília: CEAD, FUB, 2011; 2ª edição. Brasília: CEAD/UnB/Secretaria de Políticas das Mulheres, 2015. p. 185-189. Disponível em: Disponível em:

https://www.academia.edu/17354044/Livro_O_Direito_Achado_na_Rua_Vol_05_Introdu%C3%A7%C3%A3o_Cr%C3%ADtica_ao_Direito_das_Mulheres. Acesso em: 10 dez. 2023.

VASCONCELLOS, AZEVEDO, SOARES. Femicídio e as Dimensões da Violência de Gênero no Sistema de Justiça Criminal: uma pesquisa de campo em Pelotas. **REED**. Vol. 10, 2023. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/744>. Acesso em: 20 dez. 2023.

ANEXOS

	ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL GERÊNCIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DA REGIÃO 1 1ª DELEGACIA ESPECIAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA	
FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO		
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		
Boletim de Ocorrência N° _____		
Órgão de Registro: 1º Delegacia Especial de Defesa Dos Direitos da Mulher – Centro		
Vínculo entre a vítima e o(a) agressor(a): _____		
Data: __/__/__		
BLOCO I- Sobre o histórico de violência		
1- O(A) agressor(a) já ameaçou a você ou algum familiar com a finalidade de atingi-la?		
<input type="checkbox"/> Sim, utilizando arma de fogo		
<input type="checkbox"/> Sim, utilizando faca		
<input type="checkbox"/> Sim, de outra forma		
<input type="checkbox"/> Não		
<input type="checkbox"/> Não sei		
2- O(A) agressor(a) já praticou alguma(s) destas agressões físicas contra você?		
<input type="checkbox"/> Queimadura		
<input type="checkbox"/> Enforcamento		
<input type="checkbox"/> Sufocamento		
<input type="checkbox"/> Tiro		
<input type="checkbox"/> Afogamento		
<input type="checkbox"/> Facada		
<input type="checkbox"/> Paulada		
<input type="checkbox"/> Nenhuma das agressões acima		
<input type="checkbox"/> Não Sei		
3- O(A) agressor(a) já praticou alguma(s) destas outras agressões físicas contra você?		
<input type="checkbox"/> Socos		
<input type="checkbox"/> Chutes		
<input type="checkbox"/> Tapas		
<input type="checkbox"/> Empurrões		
<input type="checkbox"/> Puxões de Cabelo		

 Digitalizada com CamScanner



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DA REGIÃO 1
1ª DELEGACIA ESPECIAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA



- Nenhuma das Agressões acima
 Não sei

4- O(A) agressor(a) já obrigou você a fazer sexo ou a praticar atos sexuais contra sua vontade?

- Sim
 Não
 Não sei

5- O(A) agressor(a) já teve algum destes comportamentos?

- Disse algo parecido com a frase: "se não for minha, não será de mais ninguém"
 Perturbou, perseguiu ou vigiou você nos locais em que frequenta?
 Proibiu você de visitar familiares ou amigos?
 Proibiu você de trabalhar ou estudar?
 Fez telefonemas, enviou mensagens pelo celular ou e-mails de forma insistente?
 Impediu você de ter acesso a dinheiro, conta bancária ou outros bens (como documentos pessoais, carro)?
 Teve outros comportamentos de ciúmes excessivo e de controle sobre você?
 Nenhum dos comportamentos acima listados.
 Não sei

6- Você já registrou ocorrência policial ou formulou pedido de medida protetiva de urgência envolvendo essa mesma pessoa?

- Sim
 Não
 Não sei

7- As ameaças ou agressões físicas do(a) agressor(a) contra você se tornaram mais frequentes ou mais graves nos últimos meses?

- Sim
 Não
 Não sei



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DA REGIÃO 1
1ª DELEGACIA ESPECIAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA



BLOCO II – Sobre o(a) agressor(a)

8- O(A) Agressor faz uso abusivo de álcool ou drogas?

- Sim, de álcool
 Sim, de drogas
 Não
 Não sei

9- O(A) agressor(a) tem alguma doença mental comprovada por avaliação médica?

- Sim e faz uso de medicação
 Sim e não faz uso de medicação
 Não
 Não sei

10- O(a) agressor(a) já descumpriu medida protetiva anteriormente?

- Sim
 Não
 Não sei

11- O(A) agressor(a) já tentou suicídio ou falou em suicidar-se?

- Sim
 Não
 Não sei

12- O(A) agressor(a) está desempregado ou tem dificuldades financeiras?

- Sim
 Não
 Não sei

13- O(A) agressor(a) tem acesso a armas de fogo?

- Sim
 Não
 Não sei



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DA REGIÃO 1
1ª DELEGACIA ESPECIAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA



14- O(A) agressor(a) já ameaçou ou agrediu seus filhos, outros familiares, amigos, colegas de trabalho, pessoas desconhecidas ou animais de estimação?

- Sim. Especifique: () Filhos. () Outros familiares. () Outras pessoas. () Animais.
 Não
 Não sei

BLOCO III – Sobre você

15- Você se separou recentemente do(a) agressor(a) ou tentou se separar?

- Sim
 Não
 Não sei

16- Você tem filhos?

- Sim, com o agressor. Quantos?
 Sim, de outro relacionamento. Quantos?
 Não

16.1- Se sim, assinale a faixa etária de seus filhos. Se tiver mais de um filho, pode assinalar mais de uma opção:

- 0 a 11 anos
 12 a 17 anos
 A partir de 18 anos

17- Você está vivendo algum conflito com o(a) agressor(a) em relação à guarda do(s) filho(s), visitar ou pagamento de pensão?

- Sim
 Não
 Não tenho filhos com o(a) agressor(a)

18- Seu(s) filho(s) já presenciaram ato(s) de violência do(a) agressor contra você?

- Sim
 Não
 Não sei



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DA REGIÃO 1
1ª DELEGACIA ESPECIAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA



19- Você sofreu algum tipo de violência durante a gravidez ou nos três meses posteriores ao parto?

- Sim
 Não
 Não sei

20- Se você está em um novo relacionamento, percebeu que as ameaças ou as agressões físicas aumentaram em razão disso?

- Sim
 Não
 Não sei

21- Você possui alguma deficiência ou é portadora de doenças degenerativas que acarretam condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental?

- Sim. Qual(is)?
 Não
 Não sei

22- Com qual cor/raça você se identifica?

- Branca Preta Parda Amarela/Oriental Indígena Não sei informar

BLOCO IV - Outras Informações Importantes

23- Você se considera que mora em bairro, comunidade, área rural ou local de risco de violência?

- Sim
 Não
 Não sei

24- Você se considera dependente financeiramente do(a) agressor(a)?

- Sim
 Não



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DA REGIÃO 1
1ª DELEGACIA ESPECIAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA



25- Você quer e aceita abrigo temporário?

- Sim
 Não
 Não sei

Declaro, para os fins de direito, que as informações supras são verdadeiras e foram prestas por mim _____

Assinatura da Vítima/terceiro Comunicante: _____

Assinatura do Servidor _____

Para preenchimento pelo profissional:

- Vítima respondeu a este formulário sem ajuda profissional.
 Vítima respondeu a este formulário com auxílio profissional.
 Vítima não teve condições de responder a este formulário.
 Vítima recusou-se a preencher o formulário.
 Terceiro comunicante respondeu a este formulário.